

MODELO INSTITUCIONAL DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO CORPORATIVO CRÍTICO (SVC)

COLETÂNEA DAS NOTAS TÉCNICAS-MATRIZ
NT-MATRIZ Nº SVC 00 a NT-MATRIZ Nº SVC 08

Marcio Manoel da Silveira

Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação Pública – DTII

Município de Jaraguá do Sul

Julho de 2026 - Versão 1.0

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-00 - MODELO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	8
Assunto:	8
1. CONTEXTUALIZAÇÃO	8
2. FINALIDADE DA NOTA TÉCNICA	8
3. CONCEITO DE SERVIÇO CORPORATIVO CRÍTICO	9
4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MODELO	10
4-1. ARQUITETURA INTEGRADA DO MODELO DE REFERÊNCIA	10
4-2. DIRETRIZES DE FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO E EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO	10
4-3. ESTRUTURA DO ANEXO III	11
5. ESTRUTURA DOCUMENTAL DE REFERÊNCIA	11
5.1 INSTRUMENTO PRELIMINAR DE ENTRADA	11
5.2 PLANEJAMENTO	12
5.3 ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA	12
5.4 MITIGAÇÃO DE RISCOS	12
5.5 INSTRUMENTOS PADRONIZADOS	12
5.6 ENCERRAMENTO TÉCNICO	12
6. NOTAS TÉCNICAS ESTRUTURANTES DO MODELO	12
7. RELAÇÃO COM A DIRETORIA DE LICITAÇÕES	13
8. APLICAÇÃO DO MODELO	13
8-1. PADRONIZAÇÃO INSTITUCIONAL DE EDITAL E CONTRATO	13
9. USO DE AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO	14
10. CONCLUSÃO	14
NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-01 DIRETRIZES PARA ANÁLISE PRÉVIA DE CONTRATAÇÃO	15
1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO	15
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA	16
3. NATUREZA E PAPEL DA APC	16
4. ESTRUTURA OBRIGATÓRIA DA APC	17
4-1. IMUTABILIDADE DO TEXTO PADRONIZADO	17
5. DIRETRIZES METODOLÓGICAS TRANSVERSAIS	18
6. ANÁLISE PRÉVIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS	18
7. DIRETRIZES TÉCNICAS E INSTITUCIONAIS FIXADAS	19
8. RISCOS MACRO IDENTIFICADOS E IMPLICAÇÕES	20
9. ANTECIPAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS DE CONTROLE	20
10. CONCLUSÃO	21
NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-02 DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE E GOVERNANÇA	22
Assunto: Diretrizes para classificação de requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG) em contratações de Serviços Corporativos Críticos.	22
1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO	22
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA	22
3. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE PARA CONTINUIDADE E GOVERNANÇA (ECG)	23

4. DISTINÇÃO ENTRE ECG, POC E IMPLANTAÇÃO	23
5. CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA CLASSIFICAÇÃO COMO ECG	25
5-1. REQUISITOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO	26
5-2. REQUISITOS RELACIONADOS À CONTINUIDADE OPERACIONAL	26
6. EXEMPLOS DE REQUISITOS PASSÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO COMO ECG	27
7. NATUREZA JURÍDICA E MARCO DE EXIGIBILIDADE DOS ECG	28
8. TRATAMENTO CONTRATUAL DOS ECG	28
9. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	29
9-1. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS ECG	29
10. CONCLUSÃO	30
NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-03 DIRETRIZES PARA ESTRUTURAÇÃO DE EDITAIS E ENGENHARIA CONVOCATÓRIA EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	31
Assunto:	31
1. FINALIDADE E ESCOPO	31
2. COMPATIBILIZAÇÃO COM MODELOS DA DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES	32
3. PRINCÍPIO DA COERÊNCIA ENTRE PLANEJAMENTO E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS	32
4. PAPEL ESTRUTURANTE DO EDITAL EM SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	33
O Edital deverá estabelecer, diretamente ou por referência aos instrumentos que o integram, condições que permitam que a execução do serviço seja objetivamente verificável, auditável e mensurável durante todo o período aplicável à prestação.	33
5. MARCOS ESTRUTURANTES DA ENGENHARIA CONVOCATÓRIA	34
5.1 Prova de Conceito (PoC)	34
5.2 Implantação	34
5.3 Entrada em Operação	35
5.4 Evolução Contratual Planejada	36
5.5 Fiscalização e Medição	36
Os mecanismos adotados deverão permitir à Administração verificar, de forma objetiva e auditável, a efetiva prestação dos serviços e sua correspondência com os valores submetidos à medição e ao pagamento.	37
5.6 Requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG)	37
A previsão de requisitos ECG não é obrigatória em toda contratação SVC e deverá decorrer da análise técnica realizada no planejamento.	37
6. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA	37
7. GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E NÍVEIS DE SERVIÇO	38
8. PRINCÍPIO DA EVOLUÇÃO CONTRATUAL PLANEJADA	38
9. TRATAMENTO DOS REQUISITOS ECG	39
10. COMPATIBILIZAÇÃO COM MINUTAS INSTITUCIONAIS	39
11. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	40
12. MODELO INSTITUCIONAL PADRÃO PARA SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	40
13. ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DO ESPECIALISTA VIRTUAL NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA	41

14. CONCLUSÃO	42
NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-04 METODOLOGIA E CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO EM SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	43
1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO	43
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA	44
3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AVALIAÇÃO DA POC	44
4. NATUREZA DA PROVA DE CONCEITO	45
5. DISTINÇÃO ENTRE POC, ECG E IMPLANTAÇÃO	46
5.1 Requisitos de PoC	46
5.2 Requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG)	47
A PoC não poderá ser utilizada para antecipar, substituir ou flexibilizar o marco de exigibilidade de requisito classificado como ECG. A inexistência de requisitos ECG não impede a realização de PoC quando esta estiver tecnicamente justificada no planejamento da contratação.	48
5.3 Requisitos de Implantação	48
6. CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DA POC	49
6.1 Vinculação aos Requisitos Técnicos	49
6.2 Atendimento Integral dos Requisitos	49
6.3 Tratamento dos Requisitos Não Demonstrados ou Não Atendidos	50
6.4 Ordem e Forma de Apresentação	50
7. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	51
8. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO	51
9. REGISTRO E RASTREABILIDADE DA AVALIAÇÃO	52
10. EXEMPLOS TÍPICOS DE APLICAÇÃO	53
11. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	53
12. CONCLUSÃO	54
NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-05 DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA CONDUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO EM SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	55
Assunto:	55
1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO	55
A aplicação desta Nota Técnica não torna obrigatória a realização de PoC em toda contratação classificada como SVC.	55
2. NATUREZA DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS	55
3. CONVOCAÇÃO E INÍCIO DA PROVA DE CONCEITO	56
4. LOCAL E AMBIENTE DE REALIZAÇÃO	57
5. EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA	58
6. CONDUTA DURANTE A APRESENTAÇÃO	58
7. PARTICIPAÇÃO DE OUTROS LICITANTES E OBSERVADORES	59
8. DURAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO	60
9. REGISTRO, FORMALIZAÇÃO E EVIDÊNCIAS DA AVALIAÇÃO	60
10. CONDIÇÕES DE REPROVAÇÃO	61
11. RELAÇÃO COM O EDITAL E OS DOCUMENTOS TÉCNICOS	62
12. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO	63
13. CONCLUSÃO	64

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-07 DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO	65
1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO	65
2. REGRA GERAL DA LEI Nº 14.133/2021	65
3. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA POC APÓS A HABILITAÇÃO	66
4. NATUREZA DA PROVA DE CONCEITO	66
5. APLICAÇÃO NO RITO QUALIFICADO PARA SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	67
6. CONDIÇÕES PARA ADOÇÃO DA INVERSÃO	68
NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-08 DIRETRIZES TÉCNICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	70
1. FINALIDADE	70
2. ABRANGÊNCIA	70
3. DEFINIÇÕES	71
4. PRINCÍPIO DA CRITICIDADE POR EXPOSIÇÃO INSTITUCIONAL	72
5. RISCOS ASSOCIADOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS	73
6. REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS	74
6.1 Governança do Serviço	74
6.2 Fiscalização Contratual	74
6.3 Evidências de Execução	75
6.4 Medição Contratual	76
6.5 Proteção dos Ativos Institucionais	76
6.6 Logs, Registros e Rastreabilidade	77
6.7 Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais	77
6.8 Continuidade Operacional	78
6.9 Independência Operacional	79
6.10 Exportação e Preservação das Evidências	79
7. DOCUMENTO TÉCNICO VINCULANTE	80
8. ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO E ANÁLISE DE CRITICIDADE	81
9. DIRETRIZES PARA TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E CONTRATO	82
10. RESPONSABILIDADE TÉCNICA E GOVERNANÇA	83
11. APLICAÇÃO AO MODELO SVC	83
12. CONCLUSÃO	84

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-00 - MODELO DE REFERÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Assunto:

Estabelece modelo de referência técnico-administrativo para o planejamento, instrução e condução de contratações de Serviços Corporativos Críticos (SVC) no âmbito da Administração Pública Municipal.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

As contratações de Serviços Corporativos Críticos apresentam características substancialmente distintas das contratações usuais de bens e serviços, especialmente quando sua execução impacta diretamente a continuidade dos serviços públicos, a segurança da informação, a governança institucional, a fiscalização contratual ou a adequada aplicação dos recursos públicos.

A criticidade dos Serviços Corporativos Críticos está relacionada principalmente à continuidade da prestação, à disponibilidade operacional, ao atendimento dos níveis de serviço contratados e à capacidade da Administração de fiscalizar, medir e comprovar sua efetiva execução. A prestação poderá envolver, como elementos necessários à execução do serviço, software, equipamentos, infraestrutura tecnológica, integrações ou outros recursos, sem que sua presença, isoladamente, altere a natureza predominante da contratação.

Enquadram-se nesse contexto, entre outros, serviços de conectividade, telecomunicações, segurança da informação, monitoramento, observabilidade, hospedagem, correio eletrônico, backup, service desk, serviços gerenciados, operações temporárias, sazonais ou vinculadas a eventos apoiadas por tecnologia e demais serviços cuja interrupção ou execução inadequada possa comprometer atividades essenciais da Administração.

Diante desse contexto, a Diretoria de Tecnologia da Informação e Inovação Pública – DTII consolida o presente Modelo de Referência para Contratação de Serviços Corporativos Críticos (SVC), preservadas as competências da Diretoria de Licitações, da Procuradoria Geral do Município e das demais unidades envolvidas no processo de contratação.

2. FINALIDADE DA NOTA TÉCNICA

A presente Nota Técnica tem por finalidade:

- estabelecer modelo técnico de referência para contratações de Serviços Corporativos Críticos;
- assegurar coerência, previsibilidade e rastreabilidade das decisões técnicas;
- padronizar os mecanismos de fiscalização e medição contratual;
- mitigar riscos de interrupção ou degradação dos serviços;
- reduzir dependência excessiva de informações produzidas exclusivamente pela contratada;
- mitigar riscos de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- preservar os investimentos públicos relacionados à prestação dos serviços;
- fortalecer a governança contratual e a capacidade de fiscalização da Administração;
- apoiar a correta instrução dos processos licitatórios;
- promover aderência às boas práticas de governança e às orientações dos órgãos de controle.

Esta Nota Técnica não cria novo rito licitatório, não altera modelos institucionais vigentes e não substitui o edital ou o instrumento contratual, limitando-se a orientar o planejamento técnico das contratações sob responsabilidade da DTII.

3. CONCEITO DE SERVIÇO CORPORATIVO CRÍTICO

Considera-se Serviço Corporativo Crítico aquele que, cumulativamente ou não:

- suporta funções essenciais da Administração Pública;
- possui impacto relevante na continuidade dos serviços públicos;
- exige operação contínua ou monitoramento permanente;
- depende de atendimento a níveis mínimos de serviço;
- produz informações relevantes para controle, auditoria ou tomada de decisão;
- exige mecanismos formais de fiscalização, medição ou comprovação da execução;
- apresenta risco institucional relevante em caso de interrupção, degradação ou execução inadequada;
- possui impacto significativo sobre a segurança da informação, a disponibilidade dos serviços ou a governança institucional.

A caracterização como Serviço Corporativo Crítico decorre de análise técnica estruturada e não de mera denominação atribuída ao objeto, independentemente da presença de software, equipamentos, infraestrutura tecnológica ou outros componentes necessários à execução do serviço.

4. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO MODELO

O modelo de referência adota os seguintes princípios:

- respeito às competências institucionais;
- segregação entre decisão técnica e procedimento licitatório;
- planejamento proporcional à criticidade do serviço;
- continuidade do serviço público;
- preservação dos investimentos públicos;
- mitigação da dependência tecnológica e operacional indevida;
- reversibilidade da prestação e preservação da capacidade de transição contratual;
- fiscalização permanente da execução contratual;
- medição baseada em evidências auditáveis;
- transparência e rastreabilidade das informações;
- segurança da informação;
- governança contratual estruturada;
- aderência às orientações dos órgãos de controle.

4-1. ARQUITETURA INTEGRADA DO MODELO DE REFERÊNCIA

O Modelo de Referência constitui sistema integrado de governança de contratação, estruturado de forma sequencial e coerente.

Integram esta arquitetura:

- I – Instrumento preliminar de entrada e caracterização técnica;
- II – Planejamento estratégico da contratação;
- III – Estruturação técnica da solução;
- IV – Mitigação de riscos por meio de Prova de Conceito, quando aplicável;
- V – Instrumentos padronizados de convocação e contratação;
- VI – Consolidação por Despacho Técnico da DTII.

A coerência e a rastreabilidade entre as decisões, requisitos, riscos, obrigações e mecanismos de fiscalização estabelecidos nos diferentes documentos constituem elementos estruturantes do Modelo.

4-2. DIRETRIZES DE FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO E EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO

Nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos deverão ser observadas, obrigatoriamente, diretrizes que assegurem a capacidade da Administração de fiscalizar, medir e comprovar a execução dos serviços contratados.

Deverão ser garantidos, no mínimo:

- I – acesso da Administração aos registros produzidos pela execução do serviço, durante a vigência contratual e, quando necessário à continuidade, auditoria,

prestação de contas ou transição contratual, após o seu encerramento;

II – disponibilização de relatórios operacionais e gerenciais;

III – produção de evidências auditáveis da execução contratual;

IV – mecanismos objetivos de medição contratual;

V – rastreabilidade dos eventos relevantes;

VI – possibilidade de auditoria pela Administração e pelos órgãos de controle;

VII – transparência das informações necessárias à fiscalização;

VIII – inexistência de dependência exclusiva de informações produzidas pela contratada para comprovação da execução.

Todo Serviço Corporativo Crítico deverá possuir mecanismo objetivo, auditável e verificável de comprovação da execução contratual, apto a subsidiar a fiscalização, o ateste dos serviços executados e a liquidação da despesa.

4-3. ESTRUTURA DO ANEXO III

O Anexo III constitui documento técnico vinculante e obrigatório nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos.

O Anexo III deverá consolidar, em documento único, conforme aplicável ao objeto:

- requisitos técnicos;
- requisitos operacionais;
- requisitos de fiscalização;
- requisitos de medição;
- requisitos de auditoria;
- requisitos de implantação;
- requisitos de continuidade;
- requisitos de segurança da informação;
- requisitos de integração e interoperabilidade;
- requisitos de transição e reversibilidade;
- requisitos da Prova de Conceito, quando aplicável.

O Anexo III integra o Termo de Referência e possui caráter vinculante para a contratação.

5. ESTRUTURA DOCUMENTAL DE REFERÊNCIA

Para contratações enquadradas como SVC, o Modelo de Referência é composto pelos seguintes instrumentos:

5.1 INSTRUMENTO PRELIMINAR DE ENTRADA

- instrumento de entrada e caracterização técnica adotado pela DTII.

5.2 PLANEJAMENTO

- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Análise Prévia de Contratação – APC;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP.

5.3 ESTRUTURAÇÃO TÉCNICA

- Termo de Referência – TR;
- Anexo III;
- Classificação dos requisitos aplicáveis.

5.4 MITIGAÇÃO DE RISCOS

Quando aplicável:

- Prova de Conceito;
- testes de integração;
- validações operacionais;
- homologação técnica.

5.5 INSTRUMENTOS PADRONIZADOS

- Edital;
- Contrato.

5.6 ENCERRAMENTO TÉCNICO

- Despacho Técnico da DTII.

6. NOTAS TÉCNICAS ESTRUTURANTES DO MODELO

O modelo apoia-se nas seguintes Notas Técnicas, de aplicação conforme a natureza e as características da contratação:

- NT-MATRIZ SVC-01 – Análise Prévia de Contratação – APC;
- NT-MATRIZ SVC-02 – Essencialidade para Continuidade e Governança – ECG;
- NT-MATRIZ SVC-03 – Diretrizes para Estruturação de Editais e Engenharia Convocatória;
- NT-MATRIZ SVC-04 – Metodologia e Critérios Técnicos da Prova de Conceito – PoC;
- NT-MATRIZ SVC-05 – Diretrizes Operacionais da Prova de Conceito – PoC;
- NT-MATRIZ SVC-07 – Diretrizes para a definição do momento procedimental da PoC;
- NT-MATRIZ SVC-08 – Diretrizes Técnicas para Contratação de Serv Corporativos Críticos.

Cada Nota Técnica possui finalidade específica e complementar, devendo ser aplicada de forma coerente com os demais instrumentos do Modelo.

7. RELAÇÃO COM A DIRETORIA DE LICITAÇÕES

O modelo ora apresentado:

- não altera o rito institucional de licitação;
- não substitui modelos, minutas ou procedimentos da Diretoria de Licitações;
- não cria exigências administrativas autônomas;
- não substitui a competência da Diretoria de Licitações na elaboração e condução do procedimento licitatório.

As informações técnicas aqui consolidadas destinam-se a subsidiar a elaboração dos instrumentos licitatórios, respeitando integralmente a autonomia decisória da área responsável. A disponibilização, pela DTII, de instrumentos padronizados de apoio técnico para Edital e Contrato no âmbito do Modelo de Referência SVC destina-se a subsidiar a área responsável pela licitação na adequada incorporação das disposições técnicas próprias dessas contratações, sem transferência à DTII de competências administrativas ou jurídicas relacionadas à condução do procedimento licitatório, à definição das cláusulas administrativas gerais, à análise jurídica ou à formalização definitiva dos instrumentos convocatório e contratual.

8. APLICAÇÃO DO MODELO

A aplicação do Modelo ocorrerá mediante:

- I – caracterização técnica do objeto;
- II – análise da DTII;
- III – eventual enquadramento como Serviço Corporativo Crítico;
- IV – adoção dos instrumentos estruturantes previstos nesta Nota Técnica.

Confirmado o enquadramento como Serviço Corporativo Crítico, o Modelo de Referência deverá ser aplicado de forma sistêmica, observados os instrumentos aplicáveis à natureza e às características do objeto, vedada a utilização fragmentária que comprometa a coerência da contratação.

A aplicação será formalizada por Despacho Técnico.

8-1. PADRONIZAÇÃO INSTITUCIONAL DE EDITAL E CONTRATO

Nas contratações classificadas como SVC:

- o Edital deverá observar o Edital Padrão SVC;
- o Contrato deverá observar o Contrato Padrão SVC;
- alterações estruturais deverão ser formalmente justificadas;
- a vinculação ao Anexo III será obrigatória.

As evoluções estruturais identificadas durante contratações específicas deverão ser submetidas à revisão formal do respectivo documento padrão e, quando afetarem a metodologia institucional, da Nota Técnica-Matriz correspondente.

9. USO DE AGENTE TÉCNICO ESPECIALIZADO

A DTII poderá utilizar agente técnico especializado para apoio à elaboração, análise e revisão documental, observando estritamente:

- modelos institucionais;
- Notas Técnicas-Matriz;
- instrumentos estruturantes e documentos padronizados aplicáveis à contratação;
- segregação de competências institucionais.

A responsabilidade final pelas decisões técnicas permanece da DTII.

10. CONCLUSÃO

O presente Modelo de Referência consolida sistema integrado de governança para contratações de Serviços Corporativos Críticos, assegurando:

- continuidade operacional;
- fiscalização efetiva;
- medição contratual baseada em evidências;
- segurança da informação;
- segurança jurídica;
- mitigação de riscos institucionais;
- preservação dos investimentos públicos;
- mitigação da dependência tecnológica e operacional indevida;
- capacidade de transição e reversibilidade da prestação;
- transparência e rastreabilidade;
- adequada aplicação dos recursos públicos;
- coerência técnica entre documentos;
- previsibilidade perante órgãos de controle.

Sua aplicação visa elevar o padrão institucional das contratações de TIC, sem inovação procedimental e sem conflito de atribuições.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-01 DIRETRIZES PARA ANÁLISE PRÉVIA DE CONTRATAÇÃO

Assunto: Diretrizes para elaboração da Análise Prévia de Contratação (APC) em contratações de Serviços Corporativos Críticos (SVC) no âmbito da Administração Pública Municipal.

1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO

Esta Nota Técnica orienta a elaboração da Análise Prévia de Contratação (APC) nas contratações enquadradas como Serviços Corporativos Críticos, devendo ser interpretada em consonância com a Nota Técnica DTII – Matriz SVC-00, que estabelece o Modelo de Referência institucional para esse tipo de contratação. Aplica-se às contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação que:

- impactem a continuidade do serviço público;
- dependam de operação contínua ou monitoramento permanente;
- possuam níveis mínimos de disponibilidade contratualmente exigidos;
- exijam mecanismos formais de fiscalização e medição;
- produzam informações relevantes para controle, auditoria ou tomada de decisão;
- apresentem risco institucional relevante em caso de interrupção ou execução inadequada;
- possuam custo relevante durante o ciclo de vida contratual;
- demandem governança contratual estruturada.

A prestação poderá envolver software, equipamentos, infraestrutura tecnológica, integrações ou outros recursos necessários à execução do serviço, sem que sua presença, isoladamente, altere o enquadramento quando a natureza predominante da contratação permanecer caracterizada como serviço.

Exemplos típicos incluem:

- acesso à Internet;
- interconexão de dados;
- Firewall e segurança de borda;
- Centro de Operações de Segurança (SOC – Security Operations Center),
- plataformas de Gestão de Informações e Eventos de Segurança (SIEM – Security Information and Event Management),
- Sistemas de Detecção de Intrusão (IDS – Intrusion Detection System),
- Sistemas de Prevenção de Intrusão (IPS – Intrusion Prevention System) e serviços correlatos;
- monitoramento de infraestrutura;
- monitoramento de aplicações;

- observabilidade;
- backup como serviço;
- correio eletrônico corporativo;
- hospedagem;
- service desk;
- Centro de Operações de Rede (NOC – Network Operations Center);
- serviços gerenciados;
- serviços temporários apoiados por TIC;
- outros serviços enquadrados pela DTII como Serviços Corporativos Críticos.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A APC fundamenta-se, entre outros, nos seguintes referenciais:

- art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o dever de planejamento da contratação;
- legislação e regulamentação específicas aplicáveis à natureza do serviço objeto da contratação;
- princípios da eficiência, continuidade do serviço público, economicidade, planejamento, motivação e segurança jurídica;
- princípios da governança pública e da governança de TIC;
- princípios e normas aplicáveis à segurança da informação e à proteção de dados pessoais;
- orientações dos órgãos de controle;
- Nota Técnica TCE-SC nº 19/2026, naquilo que for materialmente aplicável ao objeto;
- Modelo de Referência SVC-00.

A APC constitui instrumento de planejamento técnico e não substitui o Estudo Técnico Preliminar nem o Termo de Referência.

3. NATUREZA E PAPEL DA APC

A APC possui natureza estratégica e preliminar. Sua finalidade é:

- delimitar caminhos tecnicamente admissíveis;
- afastar alternativas manifestamente inviáveis;
- fixar premissas estratégicas para o desenvolvimento da contratação;
- orientar o ETP, o TR e os demais instrumentos técnicos subsequentes;
- demonstrar planejamento adequado;
- mitigar riscos institucionais;

- assegurar mecanismos de fiscalização, medição e comprovação da execução contratual.

A APC deverá manter coerência com:

- Documento de Formalização de Demanda - DFD;
- Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- Termo de Referência - TR;
- Anexo III;
- Classificação PoC, ECG e Implantação, quando aplicáveis;
- despacho técnico da DTII;
- demais diretrizes estruturantes do Modelo SVC.

O aprofundamento posterior da contratação poderá detalhar as premissas fixadas na APC, mas eventual afastamento de conclusão estratégica deverá ser expressamente motivado no processo.

4. ESTRUTURA OBRIGATÓRIA DA APC

A APC para Serviços Corporativos Críticos deverá observar obrigatoriamente a seguinte estrutura:

1. Introdução;
2. Contextualização da Necessidade;
3. Histórico das Contratações e Situação Atual;
4. Alinhamento Estratégico Institucional;
5. Marco Legal e Dever de Planejamento;
6. Análise Prévia das Alternativas Disponíveis;
7. Diretrizes Técnicas e Institucionais Fixadas;
8. Riscos Identificados e Implicações;
9. Antecipação de Questionamentos de Controle;
10. Conclusão.

É vedada a supressão, fusão, fragmentação indevida, alteração da sequência ou simplificação que comprometa a coerência, a fundamentação ou a densidade institucional da APC.

4-1. IMUTABILIDADE DO TEXTO PADRONIZADO

Quando utilizada a APC Padrão SVC:

- o texto institucional consolidado deverá ser mantido;
- somente os campos previamente definidos como variáveis poderão ser preenchidos;

- não será permitida alteração, supressão ou reinterpretação das conclusões padronizadas;
- não será permitida simplificação que comprometa a coerência, a fundamentação ou a densidade institucional da análise.

Qualquer alteração estrutural da APC Padrão SVC deverá ser submetida à revisão formal do respectivo documento padrão e, quando afetar a metodologia institucional, desta Nota Técnica-Matriz.

5. DIRETRIZES METODOLÓGICAS TRANSVERSAIS

Devem ser tratados transversalmente ao longo da APC, conforme aplicáveis ao objeto:

- custo do ciclo de vida contratual;
- continuidade operacional;
- níveis mínimos de serviço;
- mecanismos de fiscalização;
- mecanismos de medição contratual;
- evidências de execução;
- dependência tecnológica;
- dependência operacional da contratada;
- integração e interoperabilidade;
- segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- governança contratual;
- auditoria e rastreabilidade;
- preservação dos investimentos públicos realizados;
- transição e reversibilidade da prestação.

Esses elementos deverão integrar organicamente os itens pertinentes da APC, conforme a natureza e as características do serviço, não constituindo, por si só, capítulos autônomos

6. ANÁLISE PRÉVIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS

O Item 6 deverá contemplar, no mínimo:

- Execução direta pela Administração;
- Prestação descentralizada pelos próprios fornecedores ou usuários;
- Contratação de serviço especializado de mercado;
- Compartilhamento ou adesão a solução existente em outro órgão, quando aplicável.

A análise deverá considerar:

- viabilidade técnica;
- viabilidade econômica;
- viabilidade operacional;
- impacto institucional;
- impacto na governança;
- capacidade de fiscalização;
- capacidade de medição;
- risco de dependência tecnológica;
- risco de dependência operacional;
- custo do ciclo de vida;
- capacidade de geração de evidências auditáveis.

A análise deverá preservar a estrutura comparativa e a fundamentação entre as alternativas efetivamente aplicáveis ao objeto.

7. DIRETRIZES TÉCNICAS E INSTITUCIONAIS FIXADAS

A APC deverá definir, quando aplicável:

- necessidade de PoC;
- necessidade de ECG;
- necessidade de Anexo III;
- necessidade de SLA;
- necessidade de implantação;
- necessidade de treinamento;
- necessidade de contingência;
- necessidade de monitoramento;
- necessidade de relatórios operacionais;
- necessidade de relatórios de medição contratual;
- necessidade de auditoria;
- necessidade de integração institucional;
- necessidade de mecanismos de fiscalização;
- necessidade de evidências de execução.
- necessidade de mecanismos de transição e reversibilidade da prestação;
- necessidade de medidas destinadas à preservação dos investimentos públicos.

As diretrizes fixadas pela APC orientarão obrigatoriamente o ETP e o TR.

8. RISCOS MACRO IDENTIFICADOS E IMPLICAÇÕES

A APC deverá identificar, de forma objetiva, os riscos associados ao objeto. A análise deverá contemplar, quando aplicável:

- risco de interrupção do serviço;
- risco de indisponibilidade prolongada;
- risco de degradação operacional;
- risco de falha de fiscalização;
- risco de medição inadequada;
- risco de faturamento sem comprovação;
- risco de dependência tecnológica;
- risco de dependência operacional;
- risco de fragilidade de segurança da informação;
- risco de perda, indisponibilidade ou retenção indevida de informações necessárias à Administração;
- risco de descumprimento de SLA;
- risco de comprometimento dos investimentos públicos realizados;
- risco de dificuldade de transição ou reversibilidade da prestação;
- risco de prejuízo financeiro;
- risco de questionamento pelos órgãos de controle.
- A análise deverá ser concreta e aderente ao objeto.

9. ANTECIPAÇÃO DE QUESTIONAMENTOS DE CONTROLE

A APC deverá antecipar, sempre que aplicável:

- razões para não parcelamento;
- razões para exigência de SLA;
- razões para exigência de PoC;
- razões para exigência de ECG;
- razões para utilização de Anexo III;
- razões para exigência de integração ou interoperabilidade;
- razões para exigência de mecanismos de fiscalização;
- razões para exigência de relatórios e evidências;
- razões para adoção de requisitos de continuidade;
- razões para adoção de mecanismos de medição contratual;
- medidas adotadas para mitigar dependência tecnológica ou operacional indevida;
- razões para adoção de mecanismos de transição e reversibilidade da prestação;
- justificativa da alternativa escolhida em relação à adequação técnica, aos riscos e ao custo do ciclo de vida;

- proporcionalidade das exigências técnicas.

10. CONCLUSÃO

A APC deverá concluir:

- pela alternativa estrategicamente mais vantajosa, demonstrando sua adequação à necessidade identificada;
- pela continuidade do planejamento;
- pela coerência com a NT-MATRIZ SVC-00;
- pela observância do dever de planejamento previsto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021;
- pela necessidade dos instrumentos complementares aplicáveis;
- pela adequação dos mecanismos de fiscalização, medição e comprovação da execução contratual.
- pela consolidação das premissas estratégicas que deverão orientar os instrumentos subsequentes da contratação;
- pela consideração, quando aplicável, do custo do ciclo de vida, dos riscos de continuidade, da preservação dos investimentos públicos e da capacidade de transição e reversibilidade da prestação.

A APC constitui instrumento estruturante do planejamento das contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos e servirá como fundamento para o ETP, o TR, o Anexo III e, quando aplicável, para as disposições técnicas dos demais instrumentos da contratação.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-02 DIRETRIZES PARA CLASSIFICAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE E GOVERNANÇA

Assunto: Diretrizes para classificação de requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG) em contratações de Serviços Corporativos Críticos.

1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO

A presente Nota Técnica estabelece as diretrizes técnicas institucionais para identificação, classificação e tratamento de requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG) em processos de contratação de Serviços Corporativos Críticos (SVC), no âmbito da Administração Pública Municipal.

Aplica-se às contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação que:

- sustentem atividades finalísticas ou estruturantes da Administração;
- possuam impacto relevante na continuidade dos serviços públicos;
- dependam de operação contínua ou monitoramento permanente;
- possuam níveis mínimos de disponibilidade contratualmente exigidos;
- exijam mecanismos formais de fiscalização, medição ou comprovação da execução;
- produzam informações relevantes para controle, auditoria ou tomada de decisão;
- apresentem risco institucional relevante em caso de interrupção, degradação ou execução inadequada..

A classificação ECG constitui instrumento de planejamento qualificado, nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e tem por finalidade identificar requisitos cuja indisponibilidade no início efetivo da operação contratual comprometa materialmente a continuidade do serviço público, a governança institucional, a fiscalização e medição da execução, a segurança da informação, a interoperabilidade indispensável ou o cumprimento de obrigações legais, regulatórias, institucionais ou operacionais.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A classificação de requisitos como Essenciais à Continuidade e Governança fundamenta-se, entre outros, nos seguintes referenciais:

- arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021;
- Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Lei nº 13.709/2018;

- princípios da continuidade do serviço público, eficiência, economicidade, governança e segurança jurídica;
- princípios e normas aplicáveis à segurança da informação e à proteção de dados pessoais;
- orientações dos órgãos de controle;
- Nota Técnica TCE-SC nº 19/2026, naquilo que for materialmente aplicável ao objeto;
- Modelo de Referência SVC-00;
- demais Notas Técnicas estruturantes da família SVC.

A classificação adequada dos ECG constitui mecanismo de mitigação de riscos e fortalecimento da governança contratual.

3. CONCEITO DE ESSENCIALIDADE PARA CONTINUIDADE E GOVERNANÇA (ECG)

Para fins desta diretriz, consideram-se Essenciais à Continuidade e Governança (ECG) os requisitos técnicos, operacionais ou administrativos indispensáveis para:

- assegurar a continuidade da prestação do serviço contratado;
- garantir o atendimento dos níveis mínimos de serviço estabelecidos;
- permitir a fiscalização efetiva da execução contratual;
- assegurar a medição adequada dos serviços executados;
- garantir auditoria, rastreabilidade e transparência operacional;
- produzir evidências aptas a subsidiar o ateste e a liquidação da despesa;
- preservar a governança institucional e a segurança da informação;
- assegurar o cumprimento de obrigações legais, regulatórias ou institucionais indispensáveis à prestação;
- assegurar, quando aplicável, a interoperabilidade indispensável à continuidade da operação;
- reduzir riscos operacionais relevantes.

A ausência de requisito classificado como ECG inviabiliza ou compromete gravemente a utilização regular, a fiscalização ou a governança do serviço contratado.

4. DISTINÇÃO ENTRE ECG, POC E IMPLANTAÇÃO

A correta aplicação da metodologia exige distinção clara entre as categorias técnicas, de acordo com sua finalidade, momento de verificação e marco de exigibilidade.

4.1 Requisitos submetidos à Prova de Conceito (PoC)

- destinam-se à verificação objetiva da aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado;
- possuem caráter eliminatório, conforme metodologia estabelecida para a PoC;
- são avaliados em etapa pré-contratual;
- deverão observar os critérios, percentuais e procedimentos estabelecidos na NT-MATRIZ específica de PoC e nos instrumentos da contratação.

4.2 Requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG)

- não se confundem com critérios de julgamento;
- não são submetidos à Prova de Conceito;
- são indispensáveis à continuidade, fiscalização, medição ou governança do serviço;
- devem estar plenamente funcionais no início efetivo da operação contratual ou no respectivo marco operacional em que se tornem necessários;
- constituem obrigações contratuais estruturantes e permanentes durante o período em que forem aplicáveis à prestação.

4.3 Requisitos de Implantação Faseada

- correspondem a requisitos cuja implantação, ativação, disponibilização ou expansão possa ocorrer progressivamente, conforme as características operacionais do serviço;
- deverão observar calendário, cronograma, marcos ou eventos de implantação definidos nos instrumentos da contratação;
- poderão anteceder o início da operação, ocorrer durante sua execução ou coexistir com a prestação regular do serviço, quando a natureza do objeto assim exigir;
- poderão compreender ativações, expansões, adequações ou implantações complementares necessárias durante a execução contratual;
- sua execução faseada não poderá comprometer os requisitos ECG nem os níveis mínimos de serviço exigíveis em cada etapa da prestação;
- permanecem integralmente exigíveis nos respectivos prazos, marcos ou condições estabelecidos nos instrumentos da contratação.

Um mesmo requisito não deverá ser simultaneamente classificado como ECG e requisito submetido à PoC, devendo sua classificação decorrer de sua finalidade e do respectivo marco de exigibilidade. A implantação faseada constitui forma de organização temporal da execução dos requisitos de implantação e não autoriza postergação de requisito cuja disponibilidade seja essencial à continuidade ou à governança no respectivo marco operacional.

5. CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA CLASSIFICAÇÃO COMO ECG

A utilização da classificação Essencial à Continuidade e Governança (ECG) não é obrigatória em todas as contratações de Serviços Corporativos Críticos. Quando a natureza e as características da contratação exigirem a utilização de requisitos ECG, um requisito deverá ser assim classificado quando sua disponibilidade, no respectivo marco operacional, for indispensável à continuidade ou à governança da prestação e estiver associada a um ou mais dos seguintes critérios:

- impacto direto na continuidade do serviço contratado;
- atendimento obrigatório de obrigações legais, regulatórias ou institucionais;
- suporte à fiscalização da execução contratual;
- suporte à medição dos serviços executados;
- produção de evidências necessárias ao ateste e à liquidação da despesa;
- garantia de auditoria, rastreabilidade ou transparência operacional;
- suporte à segurança da informação;
- garantia de interoperabilidade indispensável à continuidade da operação, quando aplicável;
- prevenção de procedimentos manuais paralelos ou improvisados;
- redução de riscos institucionais relevantes;
- preservação da governança contratual.

Para fins de classificação, deverá ser avaliado se a ausência do requisito, no respectivo marco operacional, compromete materialmente a continuidade, a fiscalização, a medição, a segurança da informação, a interoperabilidade indispensável, o cumprimento de obrigação legal, regulatória ou institucional ou a governança do serviço.

Não deverá ser classificado como ECG o requisito cuja implantação em marco posterior seja tecnicamente admissível sem comprometimento material desses elementos, hipótese em que deverá receber o tratamento correspondente à implantação faseada.

Quando a natureza do serviço permitir que sua aptidão seja adequadamente verificada pela PoC e sua execução disciplinada por implantação, marcos operacionais, níveis de serviço, fiscalização e medição contratual, poderá não haver requisitos classificados como ECG, desde que essa condição seja tecnicamente compatível com as características e os riscos do objeto. A classificação como ECG não substitui a análise de adequação técnica da solução ou serviço, mas identifica, quando necessária, obrigação contratual estruturante cuja disponibilidade deve ser assegurada no respectivo marco operacional.

5-1. REQUISITOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO, MEDIÇÃO E COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO

Os requisitos necessários à fiscalização, medição e comprovação da execução contratual deverão ser definidos de acordo com as características do serviço e poderão compreender, entre outros:

- mecanismos de medição contratual;
- relatórios operacionais;
- relatórios gerenciais;
- relatórios de execução contratual;
- indicadores de desempenho;
- trilhas de auditoria;
- logs de execução;
- registros operacionais relevantes;
- mecanismos de rastreabilidade;
- acesso da fiscalização aos registros;
- mecanismos de comprovação da execução dos serviços;
- registros necessários ao ateste;
- registros necessários à liquidação da despesa.

Esses requisitos deverão ser classificados como ECG somente quando sua indisponibilidade, no respectivo marco operacional, comprometer materialmente a capacidade da Administração de fiscalizar, medir ou comprovar a execução contratual, observados os critérios estabelecidos no Item 5.

A não classificação como ECG não afasta sua exigibilidade contratual nem as obrigações de produção, disponibilização, preservação e acesso às evidências necessárias à fiscalização, ao ateste e à liquidação da despesa.

5-2. REQUISITOS RELACIONADOS À CONTINUIDADE OPERACIONAL

Os requisitos necessários à continuidade operacional deverão ser definidos de acordo com as características, o período de prestação e os riscos do serviço e poderão compreender, entre outros:

- mecanismos de abertura e acompanhamento de chamados;
- monitoramento operacional;
- suporte técnico;
- atendimento a incidentes;
- contingência operacional;
- disponibilidade mínima contratual;
- mecanismos de recuperação do serviço;
- comunicação formal de incidentes;

- acesso aos históricos de atendimento.

Esses requisitos deverão ser classificados como ECG somente quando sua indisponibilidade, no respectivo marco operacional, comprometer materialmente a continuidade ou a governança da prestação, observados os critérios estabelecidos no Item 5. A não classificação como ECG não afasta sua exigibilidade contratual nem o cumprimento dos níveis de serviço, prazos de atendimento, mecanismos de contingência, obrigações de suporte e demais condições operacionais estabelecidas nos instrumentos da contratação.

6. EXEMPLOS DE REQUISITOS PASSÍVEIS DE CLASSIFICAÇÃO COMO ECG

Conforme as características e os riscos do objeto, poderão ser classificados como ECG, quando atendidos os critérios estabelecidos no Item 5:

- monitoramento contínuo do serviço;
- acesso da Administração aos registros operacionais;
- relatórios de disponibilidade;
- relatórios de desempenho;
- relatórios de execução contratual;
- mecanismos de abertura e acompanhamento de chamados;
- trilhas de auditoria;
- registros de logs;
- indicadores de SLA;
- mecanismos de contingência;
- mecanismos de medição contratual;
- acesso administrativo para fins de fiscalização;
- mecanismos de exportação de registros;
- requisitos de interoperabilidade indispensáveis à continuidade da operação;
- outros requisitos indispensáveis à continuidade ou à governança do serviço no respectivo marco operacional.

A inclusão de um requisito nesta relação não determina automaticamente sua classificação como ECG. A classificação deverá decorrer da análise concreta da contratação e da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Nota Técnica. Os mesmos elementos poderão constituir obrigações ordinárias de operação, implantação, fiscalização, medição ou nível de serviço sem receber classificação ECG, quando sua ausência no respectivo marco operacional não produzir o comprometimento material previsto no Item 5.

7. NATUREZA JURÍDICA E MARCO DE EXIGIBILIDADE DOS ECG

Os requisitos classificados como ECG possuem natureza de obrigação contratual estruturante no período em que forem aplicáveis à prestação. Não se confundem com:

- critérios de julgamento;
- requisitos exclusivos da PoC;
- requisitos meramente vinculados à implantação.

Os requisitos ECG:

- não admitem flexibilização quanto ao seu atendimento no respectivo marco de exigibilidade;
- deverão estar plenamente funcionais no início efetivo da operação contratual ou no respectivo marco operacional em que se tornem necessários;
- permanecerão obrigatórios durante todo o período em que forem aplicáveis à prestação do serviço.

O descumprimento de requisito classificado como ECG constitui infração contratual relevante quando comprometer a continuidade, a fiscalização, a medição, a segurança da informação ou a governança do serviço contratado.

8. TRATAMENTO CONTRATUAL DOS ECG

Os requisitos ECG deverão:

- estar explicitamente identificados no Anexo III;
- estar refletidos no Termo de Referência e nos demais instrumentos da contratação em que produzam efeitos;
- possuir marco de exigibilidade claramente definido;
- possuir critérios objetivos de verificação;
- ser objeto de fiscalização durante todo o período em que forem aplicáveis à prestação;
- ter seu descumprimento tratado de acordo com os mecanismos de fiscalização, medição e responsabilização previstos nos instrumentos da contratação.

Os requisitos ECG deverão guardar coerência e rastreabilidade entre Anexo III, Termo de Referência, Edital e Contrato, respeitada a função própria de cada instrumento. Uma vez atingido o respectivo marco de exigibilidade, sua obrigatoriedade independe de nova validação ou aceitação pela Administração,

permanecendo exigíveis durante todo o período em que forem aplicáveis à prestação.

9. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Esta Nota Técnica constitui diretriz institucional da DTII para análise e classificação de requisitos Essenciais à Continuidade e Governança nas contratações enquadradas como Serviços Corporativos Críticos. Sua aplicação:

- integra o Modelo de Referência SVC e deverá ser considerada no planejamento das contratações nele enquadradas;
- não implica obrigatoriedade de existência de requisitos classificados como ECG em toda contratação SVC;
- deverá observar as características, os riscos, o período de prestação e a dinâmica operacional do objeto;
- não se estende automaticamente às contratações submetidas a rito simplificado.

Quando a análise concluir pela existência de requisitos ECG, sua classificação e tratamento deverão observar os critérios estabelecidos nesta Nota Técnica e manter coerência com os demais instrumentos da contratação.

9-1. EXCEPCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DOS ECG

A análise técnica poderá concluir pela inexistência de requisitos classificados como ECG quando as características e os riscos da contratação não demandarem sua utilização. Essa conclusão poderá ocorrer, entre outras situações, em serviços temporários, sazonais ou de curta duração, quando a aptidão da solução ou serviço puder ser adequadamente verificada pela PoC e sua execução disciplinada por implantação faseada, marcos operacionais, níveis de serviço, fiscalização, medição e demais obrigações contratuais aplicáveis.

A inexistência de requisitos ECG deverá decorrer da análise técnica realizada no planejamento e ser registrada em instrumento adequado do processo. A inexistência de ECG não afasta nem reduz a exigibilidade dos requisitos técnicos e operacionais, dos níveis de serviço, dos mecanismos de fiscalização e medição, das evidências de execução ou das demais obrigações estabelecidas nos instrumentos da contratação.

10. CONCLUSÃO

A adequada análise dos requisitos Essenciais à Continuidade e Governança, inclusive quando resultar fundamentadamente na inexistência de requisitos classificados como ECG:

- fortalece a execução contratual;
- assegura coerência metodológica entre APC, ETP, TR, Anexo III, Edital e Contrato;
- contribui para a redução dos riscos de interrupção ou degradação dos serviços;
- fortalece a fiscalização contratual;
- assegura mecanismos adequados de medição e comprovação da execução;
- protege a governança institucional;
- contribui para a correta aplicação dos recursos públicos;
- materializa o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

Nas contratações em que forem identificados requisitos ECG, sua classificação deverá assegurar que os elementos indispensáveis à continuidade ou à governança estejam disponíveis no respectivo marco operacional e permaneçam exigíveis durante o período em que forem aplicáveis à prestação. A aplicação desta Nota Técnica deverá ser proporcional às características e aos riscos do objeto, não implicando a criação de requisitos ECG quando outros mecanismos de PoC, implantação faseada, níveis de serviço, fiscalização, medição e governança contratual forem suficientes para disciplinar adequadamente a contratação.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-03 DIRETRIZES PARA ESTRUTURAÇÃO DE EDITAIS E ENGENHARIA CONVOCATÓRIA EM CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Assunto:

Diretrizes técnicas para estruturação de Editais, Termos de Referência e Contratos em contratações de Serviços Corporativos Críticos (SVC), observada a compatibilização com os modelos institucionais da Diretoria de Compras e Licitações e da Procuradoria Geral do Município.

1. FINALIDADE E ESCOPO

Esta Nota Técnica estabelece diretrizes técnicas institucionais para estruturação dos instrumentos convocatórios nas contratações enquadradas como Serviços Corporativos Críticos (SVC), assegurando a adequada transposição do planejamento para o Termo de Referência, o Anexo III, o Edital e o Contrato, respeitada a função própria de cada instrumento.

Aplica-se às contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação que:

- sustentem atividades essenciais ou estruturantes da Administração Pública;
- possuam impacto relevante na continuidade dos serviços públicos;
- dependam de operação contínua, disponibilidade contratualmente exigida ou monitoramento permanente durante o período aplicável à prestação;
- exijam mecanismos formais de fiscalização, medição ou comprovação da execução;
- produzam informações relevantes para auditoria, controle ou tomada de decisão;
- possuam requisitos estruturantes relacionados à governança, segurança da informação ou continuidade operacional;
- apresentem risco institucional relevante em caso de interrupção, degradação ou execução inadequada;
- demandem atuação técnica da DTII.

A prestação poderá envolver software, equipamentos, infraestrutura tecnológica, integrações ou outros recursos necessários à execução do serviço, sem alteração do enquadramento quando a natureza predominante da contratação permanecer caracterizada como serviço. O objetivo é assegurar coerência e rastreabilidade entre as decisões e requisitos estabelecidos no planejamento e sua materialização nos instrumentos da contratação, preservando as competências institucionais da DTII, da Diretoria de Compras e Licitações e da Procuradoria Geral do Município.

2. COMPATIBILIZAÇÃO COM MODELOS DA DIRETORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Nas contratações classificadas como SVC deverão ser observados:

- modelos padrão de Termo de Referência;
- modelos padrão de Edital;
- modelos padrão de Contrato;
- as orientações e manifestações da Procuradoria Geral do Município, quando aplicáveis;
- orientações da Diretoria de Compras e Licitações.

A presente Nota Técnica não substitui esses modelos, procedimentos ou competências institucionais. Compete à DTII definir e propor as disposições técnicas necessárias à adequada contratação do SVC, inclusive aquelas relacionadas à continuidade do serviço, implantação, níveis de serviço, fiscalização e medição da execução, governança, segurança da informação, integração e interoperabilidade e, quando aplicável, transição e reversibilidade da prestação.

As disposições técnicas deverão ser incorporadas e compatibilizadas com os respectivos modelos institucionais, preservadas sua estrutura e finalidade, bem como as competências administrativas da Diretoria de Compras e Licitações e as atribuições jurídicas da Procuradoria Geral do Município. É vedada a substituição dos modelos institucionais de Termo de Referência, Edital e Contrato por documentos paralelos elaborados especificamente para o Modelo SVC.

3. PRINCÍPIO DA COERÊNCIA ENTRE PLANEJAMENTO E INSTRUMENTOS CONVOCATÓRIOS

O Termo de Referência, o Anexo III, o Edital e o Contrato deverão guardar coerência e rastreabilidade com as decisões, requisitos, riscos, obrigações e mecanismos de controle definidos no DFD, na APC, no ETP e nos demais instrumentos de planejamento aplicáveis, respeitada a função própria de cada documento. Deverão ser adequadamente refletidos nos instrumentos da contratação, quando aplicáveis:

- os requisitos técnicos e operacionais;
- os requisitos submetidos à PoC;
- os requisitos classificados como ECG;
- os requisitos e marcos de implantação, inclusive de implantação faseada;
- os níveis de serviço;
- os mecanismos de fiscalização, medição e comprovação da execução;
- os requisitos de segurança da informação;
- os requisitos de integração e interoperabilidade;
- os mecanismos de continuidade, contingência, transição e reversibilidade;

- as demais obrigações técnicas decorrentes do planejamento.

É vedado:

- suprimir requisito ou obrigação técnica decorrente do planejamento sem justificativa formal;
- incluir exigência técnica sem fundamento no planejamento ou sem motivação superveniente formalmente registrada;
- alterar a lógica técnica da contratação sem justificativa formal;
- descaracterizar a classificação ou o marco de exigibilidade dos requisitos definidos no planejamento;
- modificar os critérios de fiscalização, medição ou comprovação da execução sem a correspondente fundamentação.

A coerência e a rastreabilidade documental constituem elementos essenciais da governança, da fiscalização e da segurança jurídica da contratação.

4. PAPEL ESTRUTURANTE DO EDITAL EM SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Nas contratações classificadas como SVC, o Edital não se limita à convocação dos licitantes, constituindo instrumento estruturante da engenharia convocatória e da governança da contratação. Em articulação com o Termo de Referência, o Anexo III e o Contrato, deverá assegurar a adequada materialização, conforme aplicável ao objeto, de:

- requisitos necessários à continuidade do serviço público;
- mecanismos de fiscalização contratual;
- critérios de medição e comprovação da execução;
- níveis mínimos de serviço;
- mecanismos de auditoria e rastreabilidade;
- requisitos de segurança da informação;
- requisitos de integração e interoperabilidade;
- regras e marcos de implantação e evolução contratual planejada;
- mecanismos de contingência, transição e reversibilidade da prestação;
- elementos necessários ao ateste e à liquidação da despesa.

O Edital deverá estabelecer, diretamente ou por referência aos instrumentos que o integram, condições que permitam que a execução do serviço seja objetivamente verificável, auditável e mensurável durante todo o período aplicável à prestação.

5. MARCOS ESTRUTURANTES DA ENGENHARIA CONVOCATÓRIA

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer, de forma clara, objetiva e organizada, os marcos técnicos e operacionais aplicáveis ao objeto, de acordo com as características, os riscos e a dinâmica de execução do serviço. Os marcos previstos neste item não constituem etapas obrigatórias e cumulativas para todas as contratações SVC. Sua utilização, sequência, simultaneidade e marco de exigibilidade deverão decorrer do planejamento da contratação. Conforme a natureza do serviço, determinados marcos poderão anteceder, suceder ou coexistir com a operação contratual, especialmente nas hipóteses de implantação faseada, expansão de cobertura ou capacidade e serviços temporários ou sazonais.

5.1 Prova de Conceito (PoC)

Quando prevista, a Prova de Conceito:

- possuirá caráter eliminatório, conforme metodologia estabelecida para a contratação;
- deverá utilizar critérios objetivos de avaliação;
- deverá estar vinculada aos requisitos e critérios definidos no Anexo III;
- exigirá a demonstração, durante sua realização, dos requisitos considerados atendidos para fins da PoC, não sendo admitida comprovação futura para atribuição de atendimento ou cômputo no resultado dessa etapa.

A PoC destina-se à verificação objetiva da aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado e não se confunde com implantação, entrada em operação ou execução contratual. Sua realização deverá observar as Notas Técnicas específicas do Modelo SVC relativas à metodologia, condução e momento procedimental da PoC.

5.2 Implantação

Quando necessária, a implantação deverá possuir cronograma, calendário, marcos ou eventos claramente definidos, compatíveis com as características e a dinâmica operacional do serviço. A implantação poderá ocorrer de forma integral ou faseada e, conforme a natureza do objeto, poderá anteceder o início da operação, ocorrer durante sua execução ou coexistir com a prestação regular do serviço.

Poderá contemplar, conforme aplicável ao objeto:

- instalação, ativação e configuração de serviços, equipamentos ou recursos tecnológicos;

- parametrização;
- integração e interoperabilidade;
- treinamento;
- configuração operacional;
- migração de informações, quando necessária;
- preparação de ambientes;
- expansão de capacidade ou cobertura;
- adequações ou implantações complementares necessárias durante a execução contratual.

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer os respectivos prazos, marcos, responsabilidades e critérios objetivos de verificação e aceite. A implantação faseada não poderá comprometer os requisitos ECG eventualmente aplicáveis nem os níveis mínimos de serviço exigíveis em cada etapa da prestação.

Quando a metodologia da PoC admitir aprovação mediante percentual mínimo de atendimento, os requisitos não demonstrados na PoC deverão ser atendidos nos respectivos marcos de implantação ou de entrada em operação definidos nos instrumentos da contratação, de acordo com sua natureza e criticidade, não sendo admitida sua postergação além do momento em que sejam necessários à regular prestação do serviço.

5.3 Entrada em Operação

Os instrumentos da contratação deverão definir o marco formal de entrada em operação do serviço ou, quando houver implantação faseada, os respectivos marcos de entrada em operação. A entrada em operação ficará condicionada à validação técnica da Administração quanto ao atendimento dos requisitos exigíveis naquele marco, incluindo, conforme aplicável:

- requisitos técnicos e operacionais necessários à prestação;
- requisitos ECG exigíveis naquele marco;
- requisitos remanescentes da PoC cujo atendimento tenha sido estabelecido até a entrada em operação;
- níveis mínimos de serviço aplicáveis;
- mecanismos necessários à fiscalização, medição e comprovação da execução;
- condições de segurança da informação, integração, contingência e suporte necessárias à operação.

A existência de requisitos de implantação com exigibilidade posterior não impedirá a entrada em operação quando sua postergação estiver expressamente prevista nos instrumentos da contratação e não comprometer a continuidade, a segurança, a

fiscalização, a medição ou a regular prestação do serviço. Nos serviços temporários, sazonais ou vinculados a evento ou período determinado, os requisitos necessários à prestação deverão estar atendidos até o respectivo marco de entrada em operação, não sendo admitida sua postergação para momento incompatível com a finalidade ou o período de execução do serviço.

5.4 Evolução Contratual Planejada

Sempre que tecnicamente aplicável, a contratação poderá prever mecanismos de evolução contratual destinados a adequar a prestação às necessidades previstas durante sua execução. Poderão ser contemplados, conforme a natureza do objeto:

- ampliação ou adequação de capacidade;
- variação de quantitativos de usuários, unidades ou pontos atendidos;
- ampliação ou adequação de armazenamento;
- ampliação ou adequação de monitoramento;
- ampliação ou adequação de cobertura operacional;
- ativação de serviços associados previamente previstos;
- outras variações objetivamente identificadas no planejamento da contratação.

As hipóteses de evolução deverão possuir gatilhos, limites, critérios de acionamento, formas de medição e, quando produzirem impacto financeiro, critérios de remuneração previamente definidos nos instrumentos da contratação. A evolução contratual planejada deverá permanecer vinculada à natureza e aos limites do objeto contratado, não podendo ser utilizada para introdução de prestação materialmente distinta daquela submetida à competição.

5.5 Fiscalização e Medição

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer mecanismos objetivos de fiscalização, medição e comprovação da execução do serviço.

Deverão ser definidos, conforme aplicáveis ao objeto:

- critérios de medição;
- indicadores de desempenho e níveis de serviço;
- relatórios obrigatórios;
- registros e evidências de execução;
- mecanismos de fiscalização e acompanhamento;

- critérios de verificação e aceite;
- mecanismos de rastreabilidade e auditoria;
- registros necessários ao ateste e à liquidação da despesa;
- consequências decorrentes do não atendimento dos níveis ou resultados contratualmente estabelecidos.

Os mecanismos adotados deverão permitir à Administração verificar, de forma objetiva e auditável, a efetiva prestação dos serviços e sua correspondência com os valores submetidos à medição e ao pagamento.

5.6 Requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG)

Quando identificados no planejamento da contratação, os requisitos classificados como Essenciais à Continuidade e Governança (ECG) deverão observar a NT-MATRIZ SVC-02.

Os instrumentos da contratação deverão assegurar, conforme aplicável:

- identificação objetiva dos requisitos classificados como ECG;
- definição de seus respectivos marcos de exigibilidade;
- critérios objetivos de verificação;
- mecanismos de fiscalização durante o período em que forem exigíveis;
- tratamento contratual de seu eventual descumprimento.

A previsão de requisitos ECG não é obrigatória em toda contratação SVC e deverá decorrer da análise técnica realizada no planejamento.

6. EVIDÊNCIAS DE EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

A contratação deverá prever mecanismos objetivos, verificáveis e auditáveis para comprovação da efetiva execução dos serviços. Os instrumentos da contratação deverão definir, conforme aplicável:

- quais registros e evidências de execução deverão ser produzidos;
- quais relatórios deverão ser emitidos;
- quais indicadores serão utilizados;
- quais informações subsidiarão a fiscalização e a medição;
- quais registros ou documentos servirão de base para o ateste;
- quais evidências subsidiarão a liquidação da despesa;
- as condições de acesso da Administração aos registros e evidências necessários à fiscalização, auditoria e responsabilização.

Sempre que tecnicamente possível, a comprovação da execução deverá basear-se em registros produzidos, obtidos ou diretamente acessíveis pela Administração. Nenhum Serviço Corporativo Crítico deverá depender exclusivamente de declaração da contratada para comprovação da execução contratual. As evidências necessárias à fiscalização, ao ateste e à liquidação da despesa deverão permanecer disponíveis durante o período necessário ao exercício dessas atividades e, quando aplicável, posteriormente ao encerramento contratual para fins de auditoria, controle e responsabilização.

7. GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E NÍVEIS DE SERVIÇO

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer mecanismos de governança, fiscalização e níveis de serviço compatíveis com a natureza, os riscos e a dinâmica operacional do objeto. Deverão ser definidos, conforme aplicáveis:

- níveis mínimos de serviço e indicadores de desempenho;
- critérios de disponibilidade;
- tempos de resposta, atendimento ou solução;
- classificação de severidade ou criticidade de ocorrências;
- mecanismos de escalonamento;
- monitoramento;
- contingência operacional;
- suporte técnico;
- mecanismos de registro e acompanhamento de ocorrências;
- consequências decorrentes do descumprimento dos níveis de serviço;
- mecanismos de responsabilização contratual.

Os níveis de serviço e respectivos indicadores deverão possuir critérios objetivos de medição e estar associados, sempre que aplicável, às evidências de execução previstas no Item 6. A fiscalização técnica caberá à unidade gestora responsável pela contratação, com participação ou apoio da DTII nos aspectos de sua competência, conforme a natureza e a criticidade tecnológica do objeto. Os mecanismos de governança, fiscalização e níveis de serviço deverão permitir a identificação objetiva de desvios na execução e a aplicação das consequências previstas nos instrumentos da contratação.

8. PRINCÍPIO DA EVOLUÇÃO CONTRATUAL PLANEJADA

Sempre que forem identificadas no planejamento variações previsíveis da demanda, da capacidade, da cobertura ou das condições de prestação do serviço, a

contratação deverá considerar mecanismos de evolução contratual planejada, observadas as regras estabelecidas no Item 5.4. A evolução contratual planejada tem por finalidade contribuir para:

- evitar subdimensionamento ou superdimensionamento da contratação;
- adequar a prestação às variações previsíveis da necessidade administrativa;
- reduzir a necessidade de alterações contratuais decorrentes de situações que poderiam ter sido previstas no planejamento;
- preservar a continuidade operacional;
- reduzir a necessidade de novas contratações motivadas exclusivamente por demandas previsíveis já identificáveis no planejamento.

A utilização desses mecanismos deverá permanecer vinculada às necessidades previstas, à natureza do objeto e aos limites estabelecidos nos instrumentos da contratação.

9. TRATAMENTO DOS REQUISITOS ECG

Quando identificados no planejamento, os requisitos classificados como ECG deverão:

- estar explicitamente identificados no Anexo III;
- ser refletidos no Termo de Referência e nos demais instrumentos da contratação em que produzam efeitos;
- possuir marco de exigibilidade claramente definido;
- possuir critérios objetivos de verificação;
- ser fiscalizados durante todo o período em que forem aplicáveis à prestação;
- ter seu eventual descumprimento tratado pelos mecanismos de fiscalização, medição e responsabilização previstos nos instrumentos da contratação.

Os requisitos ECG deverão manter coerência e rastreabilidade entre os instrumentos da contratação, respeitada a função própria de cada documento. Quando a análise técnica concluir pela inexistência de requisitos ECG, essa condição deverá ser registrada em instrumento adequado do processo, conforme estabelecido na NT-MATRIZ SVC-02. A inexistência de ECG não afasta a exigibilidade dos demais requisitos técnicos e operacionais, níveis de serviço, mecanismos de fiscalização e medição e demais obrigações da contratação.

10. COMPATIBILIZAÇÃO COM MINUTAS INSTITUCIONAIS

Os modelos institucionais de Termo de Referência, Edital e Contrato deverão ser observados conforme estabelecido no Item 2 desta Nota Técnica. As disposições técnicas decorrentes do planejamento da contratação deverão ser incorporadas aos

respectivos instrumentos, preservadas sua estrutura, finalidade e as competências institucionais envolvidas.

Quando determinada necessidade técnica do SVC demandar adequação que não esteja contemplada no modelo institucional aplicável, a necessidade deverá ser tecnicamente fundamentada e submetida à compatibilização com as áreas competentes. Eventuais conflitos entre necessidade técnica e estrutura administrativa ou jurídica dos modelos institucionais deverão ser tratados mediante articulação entre:

- DTII;
- Diretoria de Compras e Licitações;
- Procuradoria Geral do Município, quando a matéria envolver aspecto de sua competência.

A necessidade de adequação técnica não autoriza a criação, pela DTII ou pelo agente técnico especializado, de modelo paralelo de Termo de Referência, Edital ou Contrato.

11. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Esta Nota Técnica deverá ser referenciada no Despacho Técnico da DTII quando a contratação for classificada como Serviço Corporativo Crítico e deverá orientar a estruturação técnica dos instrumentos da contratação, conforme aplicável ao objeto. Sua aplicação não altera o rito licitatório, não substitui os modelos institucionais de Termo de Referência, Edital e Contrato e não transfere à DTII competências administrativas ou jurídicas atribuídas à Diretoria de Compras e Licitações, à Procuradoria Geral do Município ou aos demais órgãos envolvidos.

As disposições técnicas decorrentes desta Nota Técnica deverão ser incorporadas aos instrumentos correspondentes de forma coerente e rastreável, respeitada a função própria de cada documento.

12. MODELO INSTITUCIONAL PADRÃO PARA SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

As contratações classificadas como SVC deverão observar os modelos institucionais aprovados pela Administração, especialmente os modelos de Termo de Referência, Edital e Contrato, preservando, conforme aplicável ao objeto:

- I. coerência e rastreabilidade entre DFD, APC, ETP, TR, Anexo III, Edital e Contrato, respeitada a função própria de cada instrumento;

- II. adequada distinção entre PoC, ECG, implantação e entrada em operação, quando aplicáveis;
- III. mecanismos de fiscalização;
- IV. mecanismos de medição e comprovação da execução;
- V. mecanismos de auditoria e rastreabilidade;
- VI. evidências de execução;
- VII. governança contratual;
- VIII. níveis de serviço;
- IX. segurança da informação, quando aplicável;
- X. mecanismos de transição e reversibilidade, quando aplicáveis;
- XI. evolução contratual planejada, quando aplicável.

As disposições técnicas do Modelo SVC deverão ser incorporadas aos respectivos modelos institucionais, vedada sua substituição por modelos paralelos. Alterações estruturais necessárias à incorporação de requisito técnico específico deverão ser formalmente fundamentadas e submetidas à compatibilização institucional prevista nesta Nota Técnica.

13. ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DO ESPECIALISTA VIRTUAL NA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA

Na elaboração ou revisão do Termo de Referência, o Especialista Virtual deverá observar o modelo institucional vigente e as disposições do Modelo de Referência SVC, preservando a finalidade, a estrutura e os textos fixos definidos institucionalmente.

Documentos de contratações anteriores poderão ser utilizados como referência metodológica quanto à forma de estruturação, nível de detalhamento e articulação entre as disposições do Termo de Referência, não constituindo fonte automática de requisitos, obrigações, quantitativos, prazos, níveis de serviço ou demais condições para a nova contratação.

O Especialista Virtual deverá elaborar o conteúdo variável do Termo de Referência exclusivamente a partir:

- das necessidades e evidências disponíveis;
- das decisões estabelecidas durante o planejamento da contratação;
- da APC e do ETP;
- dos requisitos técnicos aplicáveis ao objeto;
- do Anexo III;
- das Notas Técnicas do Modelo SVC materialmente aplicáveis à contratação.

Os requisitos e condições definidos no Termo de Referência deverão manter coerência e rastreabilidade com o planejamento e com o Anexo III, respeitada a finalidade própria de cada instrumento.

Quando os requisitos técnicos ainda não estiverem integralmente definidos, o Especialista Virtual poderá estruturá-los a partir das necessidades, riscos e evidências disponíveis, desde que exista suporte técnico suficiente para sua formulação. É vedada a criação de requisitos baseada exclusivamente em exemplos de outras contratações ou em características de soluções anteriormente utilizadas.

O Especialista Virtual deverá distinguir a natureza e o momento de exigibilidade dos requisitos, identificando, conforme aplicável, aqueles sujeitos a:

- comprovação documental;
- Prova de Conceito (PoC);
- classificação como Elementos Críticos de Governança (ECG);
- implantação;
- entrada em operação;
- execução e fiscalização contratual.

A existência de requisito em contratação anterior não constitui fundamento suficiente para sua reprodução. Sua inclusão deverá decorrer das características, necessidades e riscos do objeto em análise.

Nos serviços cuja implantação possa ocorrer de forma integral, faseada ou concomitante à operação, o Termo de Referência deverá refletir os respectivos marcos de exigibilidade e condições de execução definidos no planejamento.

Quando informação necessária ao preenchimento de campo variável não estiver disponível ou não possuir suporte suficiente nas evidências, deverá ser utilizado o marcador **PREENCHER**, sendo vedado presumir ou criar fatos, quantitativos, prazos, requisitos ou decisões administrativas.

A atuação do Especialista Virtual não autoriza alteração de texto fixo, estrutura, sequência ou cláusula integrante do modelo institucional do Termo de Referência.

14. CONCLUSÃO

A observância das presentes diretrizes:

- assegura coerência e rastreabilidade entre o planejamento e os instrumentos da contratação;
- fortalece a fiscalização contratual;
- assegura mecanismos adequados de medição e comprovação da execução;

- promove a utilização de evidências objetivas e auditáveis;
- reduz riscos operacionais e institucionais;
- fortalece a governança contratual;
- contribui para a segurança da informação;
- protege a continuidade dos serviços públicos;
- favorece, quando aplicável, a adequada transição e reversibilidade da prestação;
- promove a adequada aplicação dos recursos públicos.

A estruturação dos instrumentos convocatórios deverá traduzir as decisões, requisitos, riscos e mecanismos de controle definidos no planejamento, respeitada a função própria de cada documento e observados os modelos institucionais aplicáveis. O Modelo SVC constitui diretriz técnica institucional da DTII e não substitui as competências da Diretoria de Compras e Licitações, da Procuradoria Geral do Município ou das unidades gestoras responsáveis pela contratação.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-04 METODOLOGIA E CRITÉRIOS TÉCNICOS PARA AVALIAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO EM SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Assunto: Metodologia e critérios técnicos para avaliação da Prova de Conceito (PoC) em contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos (SVC).

1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO

A presente Nota Técnica estabelece a metodologia institucional e os critérios técnicos objetivos para avaliação da Prova de Conceito (PoC) nas contratações enquadradas como Serviços Corporativos Críticos (SVC), quando sua realização for tecnicamente prevista no planejamento da contratação. Aplica-se às contratações de serviços de tecnologia da informação e comunicação que, em razão de suas características e riscos:

- sustentem atividades essenciais ou estruturantes da Administração Pública;•
- possuam impacto relevante na continuidade dos serviços públicos;
- dependam de disponibilidade contratualmente exigida, monitoramento permanente ou operação crítica durante o período aplicável à prestação;
- exijam mecanismos formais de fiscalização, medição ou comprovação da execução;
- produzam informações relevantes para auditoria, controle ou tomada de decisão;
- possuam requisitos técnicos ou operacionais cuja validação prévia seja necessária para mitigação de riscos operacionais, riscos operacionais, contratuais ou institucionais.

A realização de PoC não é obrigatória em toda contratação SVC e deverá decorrer da análise realizada no planejamento, considerando a natureza do serviço, os riscos envolvidos e a necessidade de demonstração objetiva da capacidade da solução ou serviço ofertado. Quando prevista, a PoC constitui instrumento de mitigação de riscos e de verificação objetiva da aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado, não se confundindo com implantação, entrada em operação, recebimento ou execução contratual.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E TÉCNICA

A metodologia ora definida fundamenta-se, entre outros, nos seguintes referenciais:

- Lei nº 14.133/2021;
- princípios da isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica;
- princípios da eficiência, continuidade do serviço público e governança;
- princípios da transparência, rastreabilidade e auditabilidade da avaliação;
- NT-MATRIZ SVC-00 – Modelo de Referência;
- NT-MATRIZ SVC-01 – APC;
- NT-MATRIZ SVC-02 – ECG;
- NT-MATRIZ SVC-03 – Engenharia Convocatória;
- demais Notas Técnicas estruturantes da família SVC.

A Prova de Conceito constitui instrumento de mitigação dos riscos identificados durante o planejamento e, quando prevista, deverá possuir finalidade, requisitos, critérios de avaliação, metodologia e consequências objetivamente estabelecidos nos instrumentos da contratação.

3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AVALIAÇÃO DA POC

A avaliação da Prova de Conceito deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios:

- I. Objetividade;
- II. Vinculação ao Instrumento Convocatório;
- III. Isonomia;
- IV. Rastreabilidade;
- V. Transparência;
- VI. Auditabilidade;
- VII. Fiscalizabilidade;
- VIII. Comprovabilidade.

A inobservância desses princípios compromete a validade técnica da avaliação. Para fins desta Nota Técnica:

Auditabilidade corresponde à capacidade de reconstruir e verificar objetivamente o procedimento realizado, os testes executados, as evidências produzidas e as conclusões da avaliação. **Fiscalizabilidade** corresponde à capacidade de verificar, quando aplicável ao requisito avaliado, a existência e o funcionamento dos mecanismos necessários à futura fiscalização e medição da execução do serviço. **Comprovabilidade** corresponde à capacidade da solução ou serviço de produzir ou disponibilizar evidências objetivas aptas a subsidiar a fiscalização, a medição, o ateste e a liquidação da despesa.

4. NATUREZA DA PROVA DE CONCEITO

Quando prevista no planejamento da contratação, a Prova de Conceito constitui etapa:

- técnica;
- pré-contratual;
- eliminatória.

Sua finalidade é verificar objetivamente a aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado aos requisitos e critérios previamente definidos para avaliação nos instrumentos da contratação. A PoC destina-se, conforme os requisitos submetidos à avaliação, a:

- verificar a capacidade demonstrada de execução do serviço;
- validar mecanismos de fiscalização;
- validar mecanismos de medição;
- validar mecanismos de auditoria e rastreabilidade;
- validar mecanismos de geração ou disponibilização de evidências;
- mitigar riscos operacionais, contratuais e institucionais identificados no planejamento.

A PoC não se destina a:

- substituir a implantação;
- substituir a entrada em operação ou a execução contratual;
- caracterizar recebimento provisório ou definitivo;
- admitir ajustes, customizações, desenvolvimentos ou correções durante a realização dos testes destinados à comprovação do requisito avaliado;
- antecipar obrigações classificadas como ECG;
- substituir a fiscalização e a medição da futura execução contratual.

A aprovação na PoC comprova o atendimento aos critérios de avaliação estabelecidos para essa etapa, não constituindo aceitação antecipada da implantação ou da futura execução contratual.

5. DISTINÇÃO ENTRE POC, ECG E IMPLANTAÇÃO

A correta aplicação da metodologia exige distinção clara entre as categorias e os marcos técnicos utilizados pelo Modelo SVC, de acordo com sua finalidade, momento de verificação e marco de exigibilidade. Para fins desta Nota Técnica, deverão ser distinguidos:

- os requisitos submetidos à Prova de Conceito (PoC), destinados à avaliação pré-contratual da aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado;
- os requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG), quando existentes, correspondentes a obrigações contratuais estruturantes indispensáveis no respectivo marco operacional;
- os requisitos de implantação, cuja execução deverá observar os prazos, marcos, calendário ou cronograma definidos para a contratação e poderá ocorrer de forma integral ou faseada;
- a entrada em operação, correspondente ao marco a partir do qual o serviço ou determinada etapa da prestação passa a ser efetivamente disponibilizado à Administração.

A classificação e o tratamento de cada requisito deverão decorrer de sua finalidade e de seu respectivo marco de exigibilidade, não se admitindo a utilização de uma categoria para postergar requisito que deva estar disponível em momento anterior.

5.1 Requisitos de PoC

Os requisitos submetidos à PoC:

- possuem caráter eliminatório dentro da metodologia de avaliação estabelecida para a contratação;
- destinam-se à verificação objetiva da aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado;
- deverão possuir critérios objetivos de demonstração e avaliação;
- deverão ser comprovados mediante evidências produzidas durante a realização da PoC.

A metodologia poderá estabelecer percentual mínimo de atendimento para aprovação na PoC, desde que esse percentual, sua forma de apuração e as

consequências do não atendimento estejam previamente definidos nos instrumentos da contratação. Quando admitida aprovação mediante percentual inferior a 100%, os requisitos não demonstrados durante a PoC permanecerão obrigatórios quando integrantes do objeto contratado e deverão ter seu respectivo marco de exigibilidade previamente definido nos instrumentos da contratação, de acordo com sua natureza e necessidade para a regular prestação do serviço. Os requisitos remanescentes poderão ser exigidos:

- durante a implantação, inclusive de forma prioritária;
- até o respectivo marco de entrada em operação; ou
- em marco posterior expressamente previsto, quando sua postergação for tecnicamente admissível e não comprometer a continuidade, a segurança, a fiscalização, a medição ou a regular prestação do serviço.

Nos serviços temporários, sazonais ou vinculados a evento ou período determinado, os requisitos necessários à prestação deverão estar atendidos até o respectivo marco de entrada em operação. A aprovação da PoC mediante percentual mínimo não autoriza promessa genérica de atendimento futuro nem postergação de requisito além do momento em que seja necessário à regular prestação do serviço.

5.2 Requisitos Essenciais à Continuidade e Governança (ECG)

Quando identificados no planejamento da contratação, os requisitos classificados como Essenciais à Continuidade e Governança (ECG):

- constituem obrigações contratuais estruturantes;
- não constituem critério de julgamento nem integram o percentual de aprovação da PoC;
- não se confundem com requisitos submetidos à PoC;
- deverão estar plenamente funcionais no respectivo marco operacional em que se tornem necessários;
- permanecerão obrigatórios durante todo o período em que forem aplicáveis à prestação;
- deverão observar integralmente a NT-MATRIZ SVC-02.

A PoC não poderá ser utilizada para antecipar, substituir ou flexibilizar o marco de exigibilidade de requisito classificado como ECG. A inexistência de requisitos ECG não impede a realização de PoC quando esta estiver tecnicamente justificada no planejamento da contratação.

5.3 Requisitos de Implantação

Os requisitos de implantação:

- correspondem às obrigações necessárias à instalação, ativação, configuração, parametrização, integração, preparação, expansão, adequação ou disponibilização dos recursos necessários à prestação do serviço;
- não possuem caráter eliminatório na PoC, salvo quando determinado requisito também tiver sido expressamente selecionado para demonstração naquela etapa, hipótese em que sua avaliação observará exclusivamente os critérios da PoC;
- deverão possuir prazos, marcos, calendário ou cronograma objetivamente definidos nos instrumentos da contratação;
- poderão ser executados de forma integral ou faseada, conforme as características e a dinâmica operacional do serviço;
- poderão anteceder a entrada em operação, ocorrer durante a execução ou coexistir com a prestação regular do serviço, quando tecnicamente previsto no planejamento.

Quando a PoC admitir aprovação mediante percentual mínimo inferior a 100%, os requisitos não demonstrados que permanecerem integrantes do objeto deverão ser tratados na implantação de acordo com os respectivos marcos de exigibilidade definidos nos instrumentos da contratação, observado o Item 5.1. A implantação faseada não poderá ser utilizada para postergar requisito além do momento em que sua disponibilidade seja necessária à continuidade, à segurança, à fiscalização, à medição ou à regular prestação do serviço. Nos serviços temporários, sazonais ou vinculados a evento ou período determinado, a implantação deverá assegurar que todos os requisitos necessários à prestação estejam disponíveis até o respectivo marco de entrada em operação.

5.4 Demais Requisitos de Implantação

Os demais requisitos de implantação:

- não possuem caráter eliminatório na PoC;
- deverão ser implementados nos prazos, marcos, calendário ou cronograma estabelecidos nos instrumentos da contratação, especialmente no Anexo III;
- poderão possuir exigibilidade posterior à entrada em operação quando essa condição estiver expressamente prevista e for tecnicamente compatível com a regular prestação do serviço;

- permanecem integralmente exigíveis como obrigação contratual.

A classificação de requisito como Demais Requisitos de Implantação não poderá ser utilizada para postergar requisito cuja disponibilidade seja necessária, em marco anterior, à continuidade, à segurança, à fiscalização, à medição ou à regular prestação do serviço.

6. CRITÉRIOS TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DA POC

6.1 Vinculação aos Requisitos Técnicos

A avaliação deverá observar exclusivamente os requisitos previamente definidos para avaliação em PoC nos instrumentos da contratação. Cada requisito submetido à PoC deverá possuir critério objetivo de avaliação e forma de demonstração ou comprovação previamente estabelecidos. É vedada, durante a realização da PoC:

- a introdução de requisito não previamente estabelecido;
- a criação ou alteração de critério de avaliação;
- a exigência de forma de demonstração ou comprovação não prevista nos instrumentos da contratação;
- utilização de critérios subjetivos ou discricionários para determinação do atendimento do requisito.

A avaliação deverá permanecer estritamente vinculada às condições previamente estabelecidas para a PoC.

6.2 Atendimento Integral dos Requisitos

Será considerada aprovada na Prova de Conceito a licitante que:

- atingir o percentual mínimo de atendimento previamente estabelecido nos instrumentos da contratação;
- comprovar objetivamente o atendimento dos requisitos considerados demonstrados;
- atender aos demais critérios objetivos de aprovação estabelecidos para a PoC.

O percentual mínimo, sua forma de apuração e os critérios de aprovação deverão estar expressamente definidos nos instrumentos da contratação, não podendo ser estabelecidos ou alterados durante a realização da PoC. Quando admitida aprovação mediante percentual inferior a 100%, os requisitos não demonstrados que permanecerem integrantes do objeto continuarão integralmente exigíveis e deverão observar os respectivos marcos de exigibilidade previamente estabelecidos nos instrumentos da contratação, conforme sua classificação e o disposto no Item 5.1.

O atingimento do percentual mínimo constitui condição necessária para aprovação na PoC e não afasta o atendimento das demais condições objetivas de aprovação expressamente estabelecidas para a avaliação.

6.3 Tratamento dos Requisitos Não Demonstrados ou Não Atendidos

Para fins de comprovação dos requisitos avaliados na PoC, não será admitida:

- flexibilização subjetiva dos critérios de avaliação;
- utilização de critérios discricionários não previstos nos instrumentos da contratação;
- promessa de atendimento futuro como forma de comprovação do requisito avaliado;
- apresentação como existente ou operacional de funcionalidade, recurso ou capacidade ainda não disponível;
- demonstração baseada em desenvolvimento, customização, correção ou implementação futura.

O requisito considerado atendido na PoC deverá estar efetivamente existente, operacional e demonstrável no momento da avaliação, nas condições estabelecidas nos instrumentos da contratação. A possibilidade de aprovação mediante percentual mínimo inferior a 100% não constitui flexibilização ou comprovação posterior dos requisitos avaliados. Os requisitos não demonstrados deverão ser registrados como não atendidos na PoC e receber o tratamento e o marco de exigibilidade previamente estabelecidos nos instrumentos da contratação, conforme o Item 5.1.

6.4 Ordem e Forma de Apresentação

A realização da PoC deverá observar:

- os requisitos e critérios de avaliação definidos no Anexo III e nos demais instrumentos da contratação;
- a ordem, o roteiro ou a sequência de avaliação previamente estabelecidos pela Administração;
- a demonstração objetiva de cada requisito avaliado;
- a produção e o registro das evidências necessárias à avaliação.

A ordem ou o roteiro de avaliação deverá ser aplicado de forma uniforme às licitantes submetidas à PoC, ressalvadas apenas adaptações operacionais que não alterem requisitos, critérios ou condições de avaliação. Durante a avaliação de determinado requisito, não será admitida a realização de desenvolvimento, customização, correção ou implementação destinada a tornar disponível funcionalidade, recurso ou capacidade inexistente ou inoperante no momento em que sua demonstração for exigida.

Ajustes meramente operacionais necessários à execução da demonstração poderão ser admitidos quando não alterarem a solução avaliada nem implicarem criação, correção ou implementação do requisito submetido à PoC.

7. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Quando aplicável ao objeto contratado e previamente estabelecido nos instrumentos da contratação, a PoC poderá avaliar:

- mecanismos de monitoramento;
- mecanismos de fiscalização;
- mecanismos de auditoria;
- mecanismos de geração de relatórios;
- geração e disponibilização de logs;
- mecanismos de rastreabilidade;
- mecanismos de medição contratual;
- exportação de registros;
- indicadores operacionais;
- mecanismos de comprovação da execução;
- mecanismos relacionados à segurança da informação;
- mecanismos de integração e interoperabilidade.

A demonstração deverá evidenciar não apenas a existência do recurso, mecanismo ou capacidade avaliada, mas seu funcionamento efetivo nas condições e segundo os critérios estabelecidos para a PoC. A Administração poderá exigir a demonstração de cenários representativos das condições reais de prestação do serviço, desde que previamente definidos e compatíveis com a natureza pré-contratual da PoC. A demonstração desses cenários não se confunde com implantação, entrada em operação ou execução contratual.

8. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO

Concluída a Prova de Conceito, seu resultado deverá ser formalmente registrado, com identificação dos requisitos avaliados, dos respectivos resultados e das evidências que fundamentaram a avaliação. Será considerada aprovada na PoC a licitante que atingir o percentual mínimo de atendimento e cumprir as demais condições objetivas de aprovação previamente estabelecidas nos instrumentos da contratação.

Os requisitos considerados atendidos deverão ser registrados como efetivamente demonstrados na PoC. Quando a metodologia admitir aprovação mediante percentual inferior a 100%, os requisitos não demonstrados deverão ser

expressamente identificados no resultado da avaliação e, quando permanecerem integrantes do objeto contratado, continuarão integralmente exigíveis nos respectivos marcos estabelecidos nos instrumentos da contratação, conforme sua natureza e classificação.

A aprovação na PoC não altera o marco de exigibilidade contratual dos requisitos, não antecipa o recebimento da implantação e não constitui aceitação da futura execução do serviço. O não atingimento do percentual mínimo ou o descumprimento de outra condição objetiva de aprovação estabelecida para a PoC implicará reprovação técnica e a consequência prevista no instrumento convocatório.

9. REGISTRO E RASTREABILIDADE DA AVALIAÇÃO

A realização e os resultados da Prova de Conceito deverão ser formalmente registrados de modo a permitir a reconstrução objetiva da avaliação realizada e das conclusões adotadas pela Administração.

Conforme a natureza do objeto e a metodologia estabelecida para a PoC, poderão compor os registros:

- atas;
- relatórios técnicos;
- checklists;
- gravações;
- evidências eletrônicas;
- registros produzidos pela própria solução ou serviço;
- outros elementos objetivos de comprovação previamente admitidos para a avaliação.

Cada requisito avaliado deverá possuir registro objetivo de atendimento ou não atendimento, associado às evidências que fundamentaram a respectiva conclusão. Quando a metodologia admitir aprovação mediante percentual inferior a 100%, os requisitos não demonstrados deverão permanecer expressamente identificados no registro da avaliação, permitindo sua rastreabilidade para os respectivos marcos de exigibilidade estabelecidos nos instrumentos da contratação.

Os registros deverão ser preservados no processo administrativo e constituirão elementos de evidência para fins de motivação da decisão, controle, auditoria e eventual revisão do procedimento.

10. EXEMPLOS TÍPICOS DE APLICAÇÃO

Sem prejuízo de outros objetos enquadrados como SVC, a PoC poderá ser utilizada, quando tecnicamente justificada no planejamento da contratação, em serviços relacionados a:

- acesso à Internet;
- interconexão de dados;
- firewall gerenciado;
- Centro de Operações de Segurança (SOC – *Security Operations Center*);
- Gestão de Informações e Eventos de Segurança (SIEM – *Security Information and Event Management*);
- Centro de Operações de Rede (NOC – *Network Operations Center*);
- monitoramento de infraestrutura;
- monitoramento de aplicações;
- observabilidade;
- backup como serviço;
- correio eletrônico corporativo;
- service desk;
- controle de frequência em eventos;
- serviços gerenciados;
- demais serviços classificados como corporativos críticos.

A inclusão do serviço nesta relação não determina, por si só, a obrigatoriedade de realização de PoC. Sua utilização deverá decorrer das características e dos riscos do objeto e da necessidade de demonstração prévia da capacidade técnica ou operacional da solução ou serviço ofertado.

11. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Esta Nota Técnica constitui diretriz institucional da DTII para definição e aplicação dos critérios técnicos de avaliação da Prova de Conceito nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos.

Sua aplicação deverá ocorrer em conjunto com:

- NT-MATRIZ SVC-03;
- NT-MATRIZ SVC-05;
- demais Notas Técnicas da família SVC aplicáveis à contratação.

A realização de PoC deverá decorrer do planejamento da contratação e ser expressamente prevista nos respectivos instrumentos. Quando prevista a PoC, sua estruturação, realização, avaliação e registro deverão observar esta Nota Técnica,

com a contextualização necessária às características e aos riscos do objeto, sem afastamento dos princípios, critérios e regras metodológicas nela estabelecidos.

As particularidades da contratação poderão ser disciplinadas nos respectivos instrumentos ou em despacho técnico específico, desde que preservadas a coerência com o Modelo SVC, a vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia e a objetividade da avaliação.

12. CONCLUSÃO

A metodologia estabelecida para avaliação da Prova de Conceito:

- assegura julgamento objetivo e vinculação aos critérios previamente estabelecidos;
- reduz riscos de subjetividade e discricionariedade na avaliação técnica;
- fortalece a isonomia, a transparência, a rastreabilidade e a auditabilidade do procedimento;
- contribui para a mitigação dos riscos operacionais, contratuais e institucionais;
- protege a continuidade dos serviços públicos;
- fortalece a fiscalização, a medição e a comprovação da execução contratual;
- fortalece a governança institucional;
- compatibiliza rigor técnico, proporcionalidade, implantação faseada e continuidade operacional;
- permite tratamento adequado às características e aos riscos do serviço contratado;
- assegura tratamento objetivo dos requisitos demonstrados e não demonstrados quando admitida aprovação mediante percentual mínimo inferior a 100%.

A Prova de Conceito, quando tecnicamente justificada no planejamento da contratação, constitui instrumento de mitigação de riscos destinado a demonstrar previamente a aderência técnica e operacional da solução ou serviço ofertado aos requisitos selecionados para avaliação. Sua aprovação comprova exclusivamente o atendimento aos critérios estabelecidos para essa etapa, não se confundindo com implantação, entrada em operação, recebimento ou aceitação antecipada da futura execução contratual. Os resultados e as evidências produzidos na PoC deverão permanecer formalmente registrados e rastreáveis, inclusive quanto aos requisitos não demonstrados que permaneçam como obrigações integrantes do objeto contratado.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-05 DIRETRIZES OPERACIONAIS PARA CONDUÇÃO DA PROVA DE CONCEITO EM SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Assunto:

Diretrizes operacionais para organização, condução e formalização da Prova de Conceito (PoC) em contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos (SVC).

1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO

Esta Nota Técnica estabelece as diretrizes operacionais para organização, condução e formalização da Prova de Conceito (PoC) nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos (SVC), quando sua realização estiver tecnicamente prevista no planejamento da contratação. Complementa a metodologia e os critérios técnicos estabelecidos na NT-MATRIZ SVC-04, disciplinando os aspectos procedimentais, organizacionais e operacionais da avaliação. Suas disposições não poderão alterar, flexibilizar ou ampliar:

- os requisitos submetidos à PoC;
- os critérios técnicos de avaliação;
- o percentual mínimo e as demais condições objetivas de aprovação;
- os marcos de exigibilidade dos requisitos;
- as demais condições previamente estabelecidas nos instrumentos da contratação.

Sua finalidade é assegurar:

- padronização procedimental;
- isonomia;
- objetividade;
- rastreabilidade;
- transparência;
- auditabilidade;
- adequada organização, condução e formalização dos trabalhos.

A aplicação desta Nota Técnica não torna obrigatória a realização de PoC em toda contratação classificada como SVC.

2. NATUREZA DAS DIRETRIZES OPERACIONAIS

As diretrizes estabelecidas nesta Nota Técnica possuem natureza procedimental, organizacional e operacional e destinam-se a:

- assegurar tratamento isonômico às licitantes;

- organizar e padronizar a condução dos trabalhos;
- assegurar objetividade, transparência e rastreabilidade da avaliação;
- garantir condições adequadas de registro e auditabilidade;
- reduzir riscos de controvérsias administrativas ou judiciais relacionadas à condução da PoC;
- fortalecer a governança do procedimento de avaliação.

As regras operacionais estabelecidas nesta Nota Técnica não poderão:

- criar requisitos técnicos não previstos nos instrumentos da contratação;
- alterar, ampliar, reduzir ou flexibilizar os requisitos submetidos à PoC;
- modificar critérios ou condições de avaliação e aprovação previamente estabelecidos;
- substituir o Termo de Referência, o Anexo III ou os demais instrumentos da contratação;
- alterar a classificação ou o marco de exigibilidade dos requisitos definidos no planejamento.

Questões operacionais surgidas durante a realização da PoC poderão ser solucionadas pela comissão responsável apenas quando não produzirem alteração material das condições previamente estabelecidas para a avaliação e preservarem a isonomia entre as licitantes.

3. CONVOCAÇÃO E INÍCIO DA PROVA DE CONCEITO

A licitante convocada para realização da Prova de Conceito deverá ser formalmente notificada nas condições e nos prazos estabelecidos nos instrumentos da contratação. A convocação deverá indicar, no mínimo:

- data e horário previstos para início da PoC;
- local ou ambiente de realização;
- condições de acesso;
- orientações operacionais necessárias à realização da avaliação;
- demais informações indispensáveis à adequada organização dos trabalhos.

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer prazo compatível com a natureza e a complexidade da avaliação, assegurando tempo razoável para a organização operacional da demonstração. O período compreendido entre a convocação e o início da PoC possui finalidade exclusivamente preparatória e não poderá ser utilizado para:

- desenvolver funcionalidade inexistente;
- complementar requisito ainda não disponível;
- corrigir deficiência da solução ou serviço ofertado;

- alterar materialmente a solução submetida à avaliação.

Serão admitidas, nesse período, apenas providências de natureza operacional necessárias à realização da demonstração, desde que não alterem os requisitos, os critérios de avaliação ou as condições de isonomia estabelecidas para a PoC. Eventual alteração da data ou das condições de realização deverá ser formalmente registrada e justificada, preservadas a regularidade do procedimento e a igualdade de condições entre as licitantes.

4. LOCAL E AMBIENTE DE REALIZAÇÃO

A Prova de Conceito será realizada no local ou ambiente definido nos instrumentos da contratação ou na convocação, observadas as condições previamente estabelecidas para a avaliação. O local ou ambiente deverá oferecer condições adequadas à demonstração, à fiscalização dos trabalhos e à avaliação objetiva dos requisitos submetidos à PoC. A PoC poderá ser realizada, conforme as características do objeto:

- nas dependências da Administração;
- em ambiente institucional controlado;
- em ambiente disponibilizado pela licitante;
- em local relacionado à efetiva prestação do serviço;
- por meio remoto, quando tecnicamente adequado à natureza da avaliação;
- mediante combinação dessas modalidades, quando necessária à adequada demonstração dos requisitos.

Quando aplicável, poderão ser utilizados cenários operacionais representativos das condições de prestação do serviço, incluindo:

- fluxos operacionais simulados;
- eventos simulados;
- registros simulados;
- situações práticas compatíveis com o objeto;
- cenários de fiscalização;
- cenários de medição contratual;
- cenários de geração de relatórios;
- cenários de auditoria;
- testes de integração, interoperabilidade, conectividade ou monitoramento.

Os cenários utilizados deverão ser previamente definidos ou decorrer objetivamente dos requisitos e critérios estabelecidos nos instrumentos da contratação, não podendo introduzir exigência técnica nova durante a avaliação. A utilização de ambiente institucional ou relacionado à prestação do serviço para realização da PoC não caracteriza implantação, entrada em operação ou execução contratual.

5. EQUIPAMENTOS E INFRAESTRUTURA

A licitante será responsável pelos equipamentos, recursos tecnológicos, acessos, conectividade e demais meios necessários à demonstração dos requisitos submetidos à PoC, salvo aqueles expressamente disponibilizados pela Administração ou definidos de forma diversa nos instrumentos da contratação. Conforme as características do objeto, poderão ser necessários, entre outros:

- computadores e dispositivos móveis;
- equipamentos específicos relacionados ao serviço;
- componentes de infraestrutura;
- conectividade e acessos;
- plataformas, sistemas ou ambientes tecnológicos;
- instrumentos ou recursos necessários à realização dos testes e demonstrações.

Quando necessária a utilização de infraestrutura, sistemas, redes, ambientes ou outros recursos da Administração, sua disponibilização deverá ser previamente definida ou autorizada, preservadas a segurança institucional, a integridade da avaliação e a isonomia entre as licitantes. Poderão ser realizadas, previamente ao início da avaliação, verificações de conectividade, acesso, comunicação, compatibilidade ou funcionamento dos meios necessários à realização da PoC, desde que possuam finalidade exclusivamente operacional. Essas verificações não poderão:

- antecipar a avaliação de requisitos submetidos à PoC;
- ser computadas como demonstração de atendimento;
- permitir o desenvolvimento, implementação ou correção de requisito;
- alterar materialmente a solução ou o serviço submetido à avaliação.

A utilização de infraestrutura ou recursos disponibilizados pela Administração não transfere a esta a responsabilidade pela aderência técnica da solução ou do serviço ofertado, ressalvadas falhas comprovadamente decorrentes dos recursos sob responsabilidade da própria Administração.

6. CONDUTA DURANTE A APRESENTAÇÃO

A demonstração deverá observar os requisitos, critérios, cenários e demais condições estabelecidos para a PoC nos instrumentos da contratação. Durante a avaliação é vedado:

- desenvolver, implementar ou corrigir requisito inexistente ou não atendido;
- substituir ou alterar materialmente a solução ou o serviço submetido à avaliação;
- alterar os requisitos ou critérios estabelecidos para a PoC;

- utilizar recurso, componente ou solução externa não integrante da solução ou do serviço ofertado com a finalidade de simular o atendimento de requisito;
- receber suporte externo destinado ao desenvolvimento, implementação ou correção de requisito durante a avaliação;
- realizar ajuste destinado exclusivamente a contornar requisito não atendido;
- adotar procedimento que comprometa a isonomia, a objetividade, a integridade ou a rastreabilidade da avaliação.

Serão admitidas parametrizações, configurações, operações ordinárias e ajustes de natureza exclusivamente operacional necessários à demonstração, desde que não resultem na criação, implementação ou correção do requisito avaliado nem alterem materialmente a solução ou o serviço ofertado. A comissão avaliadora poderá solicitar repetição ou reapresentação de demonstração quando necessária à validação objetiva do requisito, sem permitir alteração destinada a modificar o resultado originalmente demonstrado. Ocorrências relevantes verificadas durante a apresentação deverão ser registradas nos documentos da avaliação.

7. PARTICIPAÇÃO DE OUTROS LICITANTES E OBSERVADORES

Poderá ser facultado aos demais licitantes o acompanhamento da Prova de Conceito na condição de observadores, observadas as regras estabelecidas nos instrumentos da contratação e as orientações da comissão responsável pela condução dos trabalhos. A participação dos observadores possui finalidade de acompanhamento e transparência do procedimento e não lhes confere competência para participar da avaliação técnica. Durante a realização da PoC, será vedado aos observadores:

- manifestar-se ou interferir durante a demonstração;
- orientar, auxiliar ou estabelecer comunicação destinada a influenciar a licitante avaliada;
- interferir na atuação da comissão avaliadora;
- realizar gravações de áudio, vídeo ou imagens sem autorização;
- utilizar equipamentos ou recursos de forma que interfira na realização da avaliação;
- praticar qualquer ato que comprometa a regularidade, a segurança, a isonomia ou a adequada condução dos trabalhos.

Eventuais questionamentos ou manifestações dos observadores deverão ser apresentados pelos meios e nos momentos definidos pela Administração, sem interrupção da demonstração ou da avaliação técnica. A presença ou ausência de observadores não altera a validade, a natureza técnica ou os critérios de avaliação da PoC.

8. DURAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO

A duração da Prova de Conceito deverá ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto, a quantidade de requisitos submetidos à avaliação e os cenários definidos para sua demonstração. A PoC poderá ser realizada:

- em um único dia;
- em múltiplos dias ou sessões;
- em etapas sucessivas;
- mediante combinação dessas formas, quando necessária à adequada avaliação do objeto.

A organização dos trabalhos deverá preservar a continuidade e a rastreabilidade da avaliação, devendo ser registrados os períodos, sessões ou etapas efetivamente realizados. Quando houver necessidade de suspensão e posterior retomada dos trabalhos, deverão ser registrados o momento e o motivo da interrupção, bem como as condições necessárias à preservação da integridade da avaliação. Às licitantes eventualmente submetidas à PoC deverão ser asseguradas condições equivalentes de avaliação, observadas as características objetivas de cada realização. A duração, divisão ou ampliação da PoC não poderá ser utilizada para:

- alterar ou flexibilizar requisitos ou critérios de avaliação;
- conceder oportunidade adicional para desenvolvimento, implementação ou correção de requisito não atendido;
- modificar as condições de aprovação previamente estabelecidas.

A duração da PoC deverá representar o tempo necessário à adequada demonstração e avaliação dos requisitos, não se confundindo com prazo de implantação ou período de execução experimental do futuro contrato.

9. REGISTRO, FORMALIZAÇÃO E EVIDÊNCIAS DA AVALIAÇÃO

A condução e os resultados da Prova de Conceito deverão ser formalmente registrados de forma a assegurar objetividade, rastreabilidade e auditabilidade da avaliação. Poderão integrar a documentação da PoC, conforme aplicável:

- atas;
- relatórios técnicos;
- checklists de avaliação;
- registros eletrônicos;
- gravações autorizadas;
- relatórios, registros e evidências produzidos pela solução ou pelo serviço;
- logs e trilhas de auditoria;
- registros de monitoramento e acesso;
- indicadores e relatórios operacionais;
- demais evidências objetivamente relacionadas aos requisitos avaliados.

Para cada requisito submetido à PoC deverá ser registrado o resultado obtido, de acordo com a metodologia estabelecida na NT-MATRIZ SVC-04, acompanhado, quando necessário, das observações e evidências que fundamentem a avaliação. O relatório técnico final deverá consolidar, no mínimo:

- os requisitos efetivamente avaliados;
- os respectivos resultados;
- a quantidade de requisitos atendidos e não atendidos;
- o percentual final de atendimento, quando adotada avaliação percentual;
- as ocorrências relevantes verificadas durante a avaliação;
- o resultado final da PoC.

Quando a metodologia admitir aprovação mediante percentual mínimo inferior a 100%, os requisitos não demonstrados ou não atendidos deverão permanecer individualmente identificados e rastreáveis no processo administrativo. A aprovação da PoC não extingue, reduz ou flexibiliza os requisitos não demonstrados que permaneçam como obrigações integrantes do objeto contratado. Esses requisitos deverão observar os respectivos marcos de exigibilidade estabelecidos nos instrumentos da contratação, podendo ser exigíveis durante a implantação, na entrada em operação ou em momento posterior tecnicamente admitido, conforme sua natureza.

As evidências produzidas durante a PoC deverão integrar ou permanecer referenciadas no processo administrativo e poderão subsidiar a fundamentação da decisão da Administração, sem substituir as verificações próprias da implantação, do recebimento, da fiscalização ou da execução contratual.

10. CONDIÇÕES DE REPROVAÇÃO

Constituem condições objetivas de reprovação na Prova de Conceito:

- obtenção de resultado inferior ao mínimo estabelecido nos instrumentos da contratação e na metodologia aplicável;
- não comparecimento injustificado da licitante nas condições estabelecidas para realização da PoC;
- descumprimento de regra operacional que comprometa a isonomia, a integridade, a objetividade ou a rastreabilidade da avaliação, quando inviabilizado seu regular prosseguimento;
- desenvolvimento, implementação, correção ou alteração material da solução ou do serviço durante a avaliação, quando realizado em desacordo com as regras da PoC e destinado a produzir atendimento de requisito que não se encontrava disponível para demonstração;

- utilização de procedimento ou recurso destinado a simular indevidamente o atendimento de requisito;
- demais hipóteses objetivas de reprovação, expressamente estabelecidas nos instrumentos da contratação.

Quando a metodologia admitir aprovação mediante percentual mínimo inferior a 100%, o não atendimento individual de requisito submetido à PoC não implicará, isoladamente, reprovação da licitante, desde que:

- seja alcançado o resultado mínimo exigido para aprovação; e
- o requisito não demonstrado possa permanecer como obrigação contratual com marco de exigibilidade posterior, nos termos da NT-MATRIZ SVC-04 e dos instrumentos da contratação.

Não poderá ser admitida aprovação quando o requisito não demonstrado, por sua natureza ou pelo marco estabelecido nos instrumentos da contratação, deva obrigatoriamente estar atendido na própria PoC. Toda reprovação deverá ser formalmente registrada e fundamentada, com indicação objetiva dos fatos, requisitos, critérios ou regras que determinaram o resultado.

11. RELAÇÃO COM O EDITAL E OS DOCUMENTOS TÉCNICOS

A realização da Prova de Conceito deverá observar, de forma integrada, as disposições do Edital, do Termo de Referência, do Anexo III, da NT-MATRIZ SVC-04 e dos demais instrumentos aplicáveis à contratação. Os instrumentos da contratação deverão identificar os requisitos submetidos à PoC e estabelecer os respectivos critérios e condições de avaliação, de forma compatível com a metodologia institucional.

A Prova de Conceito constitui uma das formas de verificação da aderência técnica da solução ou do serviço ofertado e não substitui outras exigências ou formas de comprovação previstas nos instrumentos da contratação. Conforme a natureza do requisito e o momento procedimental aplicável, sua comprovação poderá ocorrer por meio de:

- demonstração prática em PoC;
- catálogos, fichas técnicas, manuais ou documentação do fabricante;
- certificados, registros, licenças ou documentos equivalentes;
- documentos relativos à habilitação ou qualificação técnica da licitante ou dos profissionais envolvidos;
- declarações, quando juridicamente admitidas e previstas nos instrumentos da contratação;
- outros meios objetivos de comprovação adequados à natureza do requisito.

Os requisitos cuja comprovação tenha sido estabelecida exclusivamente por meio documental não serão submetidos à PoC, salvo quando os instrumentos da contratação também exigirem expressamente sua demonstração prática nessa etapa. A PoC não substitui:

- requisitos classificados como ECG, quando existentes;
- obrigações de implantação;
- condições para entrada em operação;
- requisitos com marco de exigibilidade posterior à PoC;
- verificações próprias do recebimento, da fiscalização, da medição ou da execução contratual;
- exigências de habilitação ou qualificação previstas no Edital.

A forma e o momento de comprovação de cada requisito deverão ser definidos nos instrumentos da contratação de acordo com sua natureza, finalidade e relevância, evitando duplicidade de exigências sem justificativa técnica. As regras operacionais desta Nota Técnica não poderão modificar a forma de comprovação, os requisitos, os critérios de avaliação ou os marcos de exigibilidade previamente estabelecidos para a contratação.

12. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Esta Nota Técnica constitui referência institucional da DTII para definição e aplicação das regras operacionais da Prova de Conceito nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos em que essa etapa esteja tecnicamente prevista. Sua aplicação deverá ser considerada na elaboração dos instrumentos da contratação e expressamente referenciada quando suas disposições forem utilizadas para disciplinar a realização da PoC.

As condições específicas da avaliação deverão ser definidas de acordo com as características e os riscos do objeto, preservados os princípios, limites e regras estabelecidos nesta Nota Técnica e na NT-MATRIZ SVC-04. A comissão responsável pela condução e avaliação da PoC deverá atuar estritamente dentro das competências e condições estabelecidas nos instrumentos da contratação, sendo vedado criar, alterar, ampliar, reduzir ou flexibilizar requisitos, critérios de avaliação, formas de comprovação ou condições de aprovação durante a realização da PoC.

Os atos, ocorrências, evidências e resultados relevantes da avaliação deverão integrar ou permanecer formalmente referenciados no processo administrativo, assegurando:

- transparência;
- segurança jurídica;

- padronização procedimental;
- rastreabilidade;
- auditabilidade;
- motivação da decisão administrativa;
- governança institucional.

13. CONCLUSÃO

A condução padronizada da Prova de Conceito nas contratações de Serviços Corporativos Críticos contribui para:

- assegurar isonomia, objetividade e transparência na avaliação técnica;
- garantir rastreabilidade e auditabilidade dos procedimentos e resultados;
- reduzir riscos de controvérsias administrativas ou judiciais relacionadas à condução da avaliação;
- assegurar tratamento uniforme às licitantes submetidas à PoC;
- fortalecer a motivação e a segurança das decisões administrativas;
- preservar a vinculação aos requisitos, critérios e condições previamente estabelecidos nos instrumentos da contratação;
- fortalecer a governança das contratações de Serviços Corporativos Críticos.

A aplicação desta Nota Técnica, em conjunto com a metodologia estabelecida na NT-MATRIZ SVC-04, assegura que a PoC seja utilizada como instrumento de verificação objetiva dos requisitos selecionados para demonstração prática, sem substituir outras formas de comprovação técnica, exigências de habilitação ou qualificação, requisitos de implantação, condições de entrada em operação ou mecanismos próprios da fiscalização e da execução contratual.

A aprovação na PoC comprova exclusivamente o atendimento às condições estabelecidas para essa etapa, não caracterizando implantação, recebimento, aceitação antecipada da execução contratual ou comprovação automática de requisitos sujeitos a outros meios ou momentos de verificação.

Os resultados, ocorrências e evidências produzidas durante a PoC deverão permanecer formalmente registrados e rastreáveis no processo administrativo, inclusive quanto aos requisitos não demonstrados que permaneçam como obrigações integrantes do objeto contratado, observados seus respectivos marcos de exigibilidade. A aplicação destas diretrizes deverá ser proporcional às características e aos riscos do serviço contratado, preservando a finalidade da PoC como instrumento de mitigação de riscos e de apoio à decisão administrativa.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-07 DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO

1. FINALIDADE E ESCOPO DE APLICAÇÃO

A presente Nota Técnica estabelece diretrizes para definição do momento procedimental de realização da Prova de Conceito (PoC) nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos (SVC) conduzidas sob rito qualificado, admitindo sua realização após a fase de habilitação, mediante justificativa formal na fase preparatória e previsão expressa no instrumento convocatório. A definição desse momento deverá considerar, conforme as características da contratação:

- a natureza e a complexidade técnica e operacional da avaliação;
- os recursos administrativos, técnicos e materiais necessários à realização da PoC;
- a eventual necessidade de mobilização de equipes, equipamentos, infraestrutura ou ambientes específicos;
- os custos e esforços associados à realização da avaliação;
- a eficiência procedimental;
- a necessidade de preservar a objetividade, a isonomia e a segurança da avaliação técnica.

A realização da PoC após a fase de habilitação constitui decisão procedimental que deverá decorrer das características e dos riscos da contratação, não sendo consequência automática do enquadramento do objeto como Serviço Corporativo Crítico. A presente Nota Técnica não altera a necessidade, os requisitos, a metodologia, os critérios técnicos ou as regras operacionais da PoC, disciplinados pelos instrumentos da contratação e, especialmente, pelas NT-MATRIZ SVC-04 e SVC-05.

2. REGRA GERAL DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação observará, em sequência, as fases de:

- I. preparatória;
- II. divulgação do edital de licitação;
- III. apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV. julgamento;
- V. habilitação;
- VI. recursal;

VII. homologação.

O § 3º do art. 17 admite, na fase de julgamento, a realização de análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade, Prova de Conceito e outros testes de interesse da Administração, destinados a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência ou no projeto básico.

3. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA POC APÓS A HABILITAÇÃO

O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, que a fase de habilitação anteceda as fases de apresentação de propostas e lances e de julgamento, desde que essa possibilidade esteja expressamente prevista no edital. Nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos, a realização da Prova de Conceito após a fase de habilitação deverá ser formalmente motivada na fase preparatória, demonstrando-se os benefícios técnicos, operacionais e procedimentais decorrentes dessa opção.

A motivação deverá guardar relação com as características concretas da contratação e poderá considerar, entre outros elementos aplicáveis ao objeto, a complexidade da avaliação, a mobilização de equipes e recursos, a necessidade de equipamentos ou infraestrutura, o tempo necessário à realização dos testes e os custos administrativos envolvidos. A previsão deverá constar expressamente do instrumento convocatório, de forma a assegurar transparência, previsibilidade, vinculação ao edital e tratamento isonômico aos licitantes.

A realização da PoC após a habilitação não poderá ser adotada exclusivamente em razão do enquadramento da contratação como SVC, devendo decorrer de decisão motivada no respectivo processo administrativo.

4. NATUREZA DA PROVA DE CONCEITO

A definição do momento procedimental de realização da Prova de Conceito não altera sua natureza de etapa técnica, pré-contratual e eliminatória, destinada à verificação objetiva da aderência da solução ou do serviço ofertado aos requisitos previamente selecionados para demonstração nessa etapa.

A realização da PoC após a habilitação não modifica:

- os requisitos submetidos à avaliação;
- a metodologia e os critérios técnicos aplicáveis;

- o percentual mínimo ou as demais condições objetivas de aprovação;
- as regras operacionais estabelecidas para sua realização;
- os marcos de exigibilidade dos requisitos;
- as demais obrigações previstas nos instrumentos da contratação.

A alteração do momento procedimental da PoC não poderá ser utilizada para ampliar, reduzir, flexibilizar ou modificar as condições técnicas previamente estabelecidas para a avaliação. Quando admitida aprovação mediante percentual mínimo inferior a 100%, os requisitos não demonstrados que permaneçam integrantes do objeto contratado conservarão seus respectivos marcos de exigibilidade, conforme estabelecido nos instrumentos da contratação e na NT-MATRIZ SVC-04.

A PoC permanece anterior à contratação, e sua aprovação constitui condição para o prosseguimento do procedimento em relação à licitante submetida à avaliação, sem se confundir com implantação, entrada em operação, recebimento ou execução contratual.

5. APLICAÇÃO NO RITO QUALIFICADO PARA SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos, a Prova de Conceito poderá envolver demonstrações técnicas ou operacionais que demandem mobilização relevante da Administração e da licitante, incluindo, conforme as características do objeto:

- equipes técnicas ou multidisciplinares;
- equipamentos e recursos tecnológicos;
- infraestrutura, conectividade ou ambientes específicos;
- profissionais especializados;
- deslocamentos ou atuação em locais determinados;
- preparação e execução de cenários representativos da prestação;
- testes de integração, interoperabilidade, conectividade, segurança, monitoramento, fiscalização ou medição.

Nessas situações, a realização da PoC antes da verificação da habilitação poderá resultar na mobilização de recursos técnicos, operacionais e administrativos para avaliação de licitante que posteriormente não reúna as condições necessárias à contratação. A realização da PoC após a habilitação poderá, portanto, ser adotada para concentrar a avaliação técnica aprofundada na licitante que tenha superado as etapas precedentes aplicáveis, reduzindo retrabalho, custos e mobilização administrativa desnecessária, sem flexibilizar os requisitos, a metodologia ou os critérios técnicos da avaliação.

A adoção dessa sequência deverá permanecer condicionada à demonstração, no caso concreto, dos benefícios decorrentes da alteração do momento procedimental, nos termos desta Nota Técnica.

6. CONDIÇÕES PARA ADOÇÃO DA INVERSÃO

A realização da Prova de Conceito após a fase de habilitação deverá observar cumulativamente:

- I. enquadramento da contratação como Serviço Corporativo Crítico, nos termos da NT-MATRIZ SVC-00;
- II. previsão da realização de PoC no planejamento da contratação;
- III. justificativa formal, na fase preparatória, para sua realização após a habilitação, com explicitação dos benefícios técnicos, operacionais ou procedimentais decorrentes da alteração da sequência ordinária;
- IV. previsão expressa da inversão das fases no instrumento convocatório;
- V. definição objetiva, no Anexo III, dos requisitos submetidos à PoC e das respectivas condições de avaliação;
- VI. observância da metodologia e dos critérios técnicos estabelecidos na NT-MATRIZ SVC-04;
- VII. observância das diretrizes operacionais estabelecidas na NT-MATRIZ SVC-05.

O atendimento dessas condições deverá permanecer demonstrado e rastreável no processo administrativo. A adoção da inversão não poderá decorrer exclusivamente da classificação da contratação como SVC nem da simples previsão de realização de PoC, devendo existir motivação específica quanto aos benefícios de sua realização após a habilitação.

7. VINCULAÇÃO AO MODELO DE REFERÊNCIA DA DTII

A definição do momento procedimental de realização da Prova de Conceito integra o Modelo de Referência para Contratação de Serviços Corporativos Críticos e deverá guardar coerência com os demais instrumentos e Notas Técnicas aplicáveis à contratação, especialmente:

- **NT-MATRIZ SVC-00** – Modelo de Referência para Contratação de Serviços Corporativos Críticos;
- **NT-MATRIZ SVC-03** – Diretrizes Técnicas para Estruturação de Editais e Engenharia Convocatória em Contratações de Serviços Corporativos Críticos;
- **NT-MATRIZ SVC-04** – Metodologia e Critérios Técnicos para Avaliação da Prova de Conceito;

- **NT-MATRIZ SVC-05** – Diretrizes Operacionais para Condução da Prova de Conceito.

A motivação para realização da PoC após a habilitação e sua previsão nos instrumentos da contratação deverão permanecer coerentes com as decisões adotadas na fase de planejamento e formalmente registradas no processo administrativo. A aplicação desta Nota Técnica não altera as competências da Diretoria de Compras e Licitações, da comissão responsável pela condução do procedimento licitatório ou das demais unidades competentes, cabendo à DTII a definição e fundamentação dos aspectos técnicos inseridos no âmbito de suas atribuições.

8. CONCLUSÃO

A realização da Prova de Conceito após a fase de habilitação, quando tecnicamente prevista e devidamente motivada na fase preparatória, constitui mecanismo de racionalização da avaliação técnica nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos. Sua adoção busca concentrar a avaliação técnica e operacional aprofundada na licitante que tenha superado as etapas precedentes aplicáveis, reduzindo retrabalho, mobilização administrativa desnecessária e custos associados à realização da PoC, sem flexibilizar:

- os requisitos técnicos e operacionais da contratação;
- a metodologia e os critérios de avaliação;
- as condições objetivas de aprovação;
- a isonomia entre os licitantes;
- a objetividade, a transparência e a rastreabilidade do procedimento.

A realização da PoC após a habilitação não constitui regra automática das contratações classificadas como SVC, devendo sua adoção decorrer das características concretas da contratação e dos benefícios técnicos, operacionais ou procedimentais identificados no planejamento. A decisão quanto ao momento procedimental da PoC deverá permanecer expressamente motivada e documentada no processo administrativo e refletida no instrumento convocatório, preservadas as competências institucionais envolvidas. A aplicação desta Nota Técnica deverá ocorrer de forma integrada às NT-MATRIZ SVC-00, SVC-03, SVC-04 e SVC-05 e aos demais instrumentos aplicáveis à contratação.

NOTA TÉCNICA DTII – MATRIZ Nº SVC-08 DIRETRIZES TÉCNICAS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

Assunto: Estabelece diretrizes técnicas mínimas para contratação de Serviços Corporativos Críticos (SVC), observando requisitos de governança, fiscalização, medição, continuidade operacional, proteção dos ativos institucionais, preservação das evidências de execução e mitigação de riscos operacionais, informacionais e institucionais.

1. FINALIDADE

A presente Nota Técnica estabelece diretrizes técnicas institucionais para o planejamento, estruturação e contratação de Serviços Corporativos Críticos, complementando as demais Notas Técnicas integrantes do Modelo de Referência SVC. Sua finalidade é assegurar que os serviços contratados sejam planejados e executados de forma compatível, conforme as características e os riscos do objeto, com:

- a continuidade do serviço público;
- a governança da prestação;
- a fiscalização e a medição contratual;
- a geração, preservação e acesso às evidências de execução;
- a auditabilidade e a rastreabilidade;
- a segurança da informação e a proteção de dados pessoais;
- a proteção dos ativos institucionais;
- a integração e a interoperabilidade, quando aplicáveis;
- a preservação dos investimentos públicos realizados;
- a mitigação de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- a capacidade de transição e reversibilidade da prestação;
- a adequada aplicação dos recursos públicos.

A aplicação dessas diretrizes deverá observar a natureza predominante do serviço contratado, ainda que sua prestação envolva software, equipamentos, infraestrutura, plataformas, integrações ou outros componentes tecnológicos necessários à execução do objeto. As disposições desta Nota Técnica deverão orientar, conforme aplicáveis ao objeto e respeitada a finalidade própria de cada instrumento, a APC, o ETP, o Termo de Referência, o Anexo III e as disposições técnicas do Edital e do Contrato.

2. ABRANGÊNCIA

Esta Nota Técnica aplica-se às contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos pela DTII, abrangendo, entre outros:

- acesso à Internet;
- interconexão de dados;
- Wi-Fi corporativo;
- firewall e segurança de borda gerenciados;
- Centro de Operações de Segurança (SOC – Security Operations Center);
- plataformas de Gestão de Informações e Eventos de Segurança (SIEM – Security Information and Event Management);
- Centro de Operações de Rede (NOC – Network Operations Center);
- monitoramento de infraestrutura;
- monitoramento de aplicações;
- observabilidade;
- backup como serviço;
- correio eletrônico corporativo;
- hospedagem e serviços em nuvem;
- service desk;
- monitoramento por câmeras;
- serviços de Business Intelligence;
- serviços de telecomunicações e comunicação corporativa;
- serviços temporários ou sazonais apoiados por TIC;
- serviços destinados ao controle de frequência em eventos;
- serviços gerenciados;
- outros serviços que, em razão de suas características, riscos e impactos, sejam enquadrados pela DTII como Serviços Corporativos Críticos.

A aplicação desta Nota não depende exclusivamente da denominação ou da tecnologia empregada no objeto, mas de seu enquadramento como Serviço Corporativo Crítico nos termos do Modelo de Referência SVC. A prestação poderá envolver software, equipamentos, infraestrutura tecnológica, plataformas, integrações, conectividade ou outros componentes necessários à execução do serviço, sem que sua presença, isoladamente, altere o enquadramento quando a natureza predominante da contratação permanecer caracterizada como serviço.

Os requisitos estabelecidos nesta Nota deverão ser aplicados de forma proporcional às características, à criticidade, à abrangência e aos riscos do objeto, não se presumindo que todos os requisitos sejam materialmente aplicáveis a todas as contratações SVC.

3. DEFINIÇÕES

Para fins desta Nota Técnica considera-se:

- I. Serviço Corporativo Crítico: Serviço cuja interrupção, falha, indisponibilidade ou execução inadequada possa causar impacto relevante à continuidade dos

serviços públicos, à operação institucional, à governança ou à segurança da informação.

- II. Ativo Institucional: Dados, sistemas, aplicações, documentos, imagens, registros, ambientes computacionais, integrações, processos, indicadores, relatórios e demais recursos utilizados pela Administração.
- III. Ativo Institucional Acessado: Qualquer ativo institucional ao qual o contratado tenha acesso em razão da execução contratual.
- IV. Evidência de Execução: Registro, relatório, log, indicador, histórico, evento ou documento capaz de demonstrar objetivamente a execução do serviço contratado.
- V. Exposição Institucional: Grau de acesso que o contratado possui aos ativos institucionais, informações, sistemas, ambientes e processos da Administração.
- VI. Independência Operacional: Capacidade da Administração de manter a continuidade da operação, a utilização dos registros produzidos e a fiscalização contratual independentemente da permanência do fornecedor.
- VII. Dependência Tecnológica ou Operacional Indevida: situação em que condições técnicas, contratuais ou operacionais relacionadas à prestação comprometem injustificadamente a capacidade da Administração de fiscalizar o serviço, acessar seus ativos e registros, assegurar sua continuidade, realizar sua transição ou substituir o fornecedor.
- VIII. Reversibilidade da Prestação: capacidade de realizar a transição, o encerramento ou a substituição do serviço contratado preservando, conforme aplicável ao objeto, a continuidade operacional, os ativos institucionais, os registros e evidências de execução, as informações necessárias à Administração e os investimentos públicos realizados.

4. PRINCÍPIO DA CRITICIDADE POR EXPOSIÇÃO INSTITUCIONAL

A criticidade de um Serviço Corporativo Crítico não decorre exclusivamente de sua importância operacional, mas também do nível de acesso, interação ou dependência que a execução contratual estabelece em relação aos ativos institucionais, informações, sistemas, infraestrutura, ambientes e processos da Administração.

Quanto maior a exposição institucional decorrente da execução contratual, maiores deverão ser, de forma proporcional aos riscos identificados, as salvaguardas relacionadas à:

- governança;
- auditoria;
- rastreabilidade;
- proteção de dados pessoais;

- segurança da informação;
- continuidade operacional;
- fiscalização e medição contratual;
- preservação e acesso às evidências de execução;
- proteção dos ativos institucionais;
- mitigação de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- transição e reversibilidade da prestação, quando aplicáveis.

A análise da exposição institucional deverá integrar a fase de planejamento da contratação e subsidiar a definição proporcional dos requisitos, controles, mecanismos de fiscalização e demais salvaguardas aplicáveis ao objeto.

5. RISCOS ASSOCIADOS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CORPORATIVOS CRÍTICOS

O planejamento da contratação deverá identificar e avaliar os riscos técnicos, operacionais, informacionais, contratuais e institucionais relacionados ao Serviço Corporativo Crítico, de forma concreta e proporcional à natureza, abrangência, criticidade e grau de exposição institucional do objeto. Deverão ser considerados, conforme aplicáveis:

- indisponibilidade, interrupção ou degradação da prestação;
- perda de histórico operacional;
- perda, insuficiência ou indisponibilidade de evidências de execução;
- impossibilidade ou deficiência de fiscalização e medição contratual;
- acesso indevido a dados, sistemas, ambientes ou demais ativos institucionais;
- exposição, alteração, perda ou uso inadequado de informações institucionais;
- falhas de segurança da informação ou de proteção de dados pessoais;
- perda de rastreabilidade ou impossibilidade de auditoria;
- comprometimento da continuidade operacional;
- dependência tecnológica ou operacional indevida do fornecedor;
- dificuldade ou impossibilidade de transição, reversibilidade ou substituição do prestador;
- perda ou inutilização de configurações, registros, documentação ou demais elementos necessários à continuidade do serviço;
- incompatibilidade ou comprometimento de integrações e interoperabilidade necessárias à prestação;
- comprometimento dos investimentos públicos realizados em infraestrutura, equipamentos, configurações, integrações ou demais componentes associados ao serviço;
- insuficiência de suporte técnico ou de capacidade operacional necessária à execução;

- comprometimento da liquidação da despesa;
- comprometimento da prestação de contas;
- outros riscos diretamente relacionados às características do objeto.

A identificação de um risco não implica, por si só, a adoção automática de determinada exigência. Os mecanismos de prevenção, mitigação, resposta e controle deverão ser definidos de forma proporcional ao risco efetivamente identificado e refletidos nos instrumentos aplicáveis da contratação. A análise deverá evitar a mera reprodução abstrata de riscos, mantendo relação demonstrável entre o risco identificado, sua relevância para a contratação e as salvaguardas adotadas.

6. REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS

6.1 Governança do Serviço

Todo Serviço Corporativo Crítico deverá possuir mecanismos de governança compatíveis com sua natureza, criticidade e modelo de execução, capazes de permitir, conforme aplicável:

- acompanhamento da execução contratual; definição clara de responsabilidades entre Administração e contratada;
- acompanhamento de indicadores e níveis de serviço;
- identificação, registro e tratamento de ocorrências relevantes;
- acompanhamento das obrigações técnicas, operacionais e contratuais;
- suporte à fiscalização e à medição contratual;
- acompanhamento dos riscos que possam afetar a continuidade da prestação;
- adoção de providências relacionadas à transição ou continuidade do serviço, quando necessárias.

Os mecanismos de governança deverão ser proporcionais à complexidade e aos riscos do objeto e permitir que a Administração acompanhe a prestação com independência e acesso às informações necessárias ao exercício de suas competências.

6.2 Fiscalização Contratual

Todo Serviço Corporativo Crítico deverá ser estruturado de forma a permitir fiscalização efetiva, objetiva e rastreável da execução contratual. Conforme a natureza do objeto, deverão existir mecanismos que permitam à Administração identificar e verificar, entre outros elementos aplicáveis:

- a atividade ou serviço executado;
- o responsável pela execução, quando pertinente;

- a data e a hora da execução ou ocorrência;
- a unidade, local, usuário, ativo ou ambiente relacionado;
- os indicadores e níveis de serviço associados;
- as ocorrências, indisponibilidades, intervenções e demais eventos relevantes;
- as informações necessárias à medição, auditoria e comprovação da execução.

Os registros e informações necessários à fiscalização deverão permanecer acessíveis à Administração durante a execução contratual e, quando necessário para fins de auditoria, prestação de contas, continuidade ou transição, após seu encerramento, observados os prazos e condições definidos nos instrumentos da contratação. A fiscalização não deverá depender exclusivamente de informações produzidas ou declarações não verificáveis da contratada, devendo ser utilizados, sempre que tecnicamente possível e proporcional ao objeto, registros objetivos e auditáveis da prestação.

6.3 Evidências de Execução

Todo Serviço Corporativo Crítico deverá produzir ou disponibilizar evidências objetivas e suficientes para demonstrar a execução das obrigações contratadas e subsidiar, conforme aplicável:

- a fiscalização contratual;
- a medição contratual;
- a auditoria;
- a prestação de contas;
- a liquidação da despesa;
- o pagamento contratual;
- a apuração de ocorrências e níveis de serviço.

As evidências deverão ser compatíveis com a natureza do serviço e poderão compreender, entre outros elementos aplicáveis, registros operacionais, logs, relatórios, indicadores, históricos, eventos, chamados, registros de atendimento, medições, registros de monitoramento ou outros meios objetivos de comprovação. Os instrumentos da contratação deverão definir, quando necessário, quais evidências serão exigidas, sua forma de geração ou obtenção, periodicidade, condições de acesso, retenção e utilização pela Administração.

A Administração não deverá depender exclusivamente de declarações da contratada para comprovação da execução dos serviços, devendo ser privilegiadas evidências verificáveis e auditáveis sempre que tecnicamente possível. A exigência de evidências deverá observar proporcionalidade, evitando registros sem utilidade concreta para fiscalização, medição, auditoria ou demais finalidades da contratação.

6.4 Medição Contratual

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer critérios objetivos de medição, compatíveis com a natureza e com o modelo de execução e remuneração do serviço. A medição deverá permitir verificar, conforme aplicável:

- os serviços efetivamente prestados;
- os quantitativos ou períodos correspondentes;
- os níveis de serviço e indicadores associados à execução;
- as indisponibilidades, interrupções ou demais ocorrências que produzam efeitos sobre a medição;
- os ajustes, glosas ou demais consequências previstas contratualmente;
- as evidências que fundamentem o resultado apurado.

Sempre que tecnicamente possível, a medição deverá ser fundamentada em registros objetivos, verificáveis e acessíveis pela Administração, preservando sua capacidade de conferir os resultados apresentados pela contratada. A forma de medição deverá guardar correspondência com o modelo de remuneração estabelecido para a contratação, evitando critérios que não permitam relacionar objetivamente a execução do serviço ao valor devido.

Os mecanismos e a periodicidade de medição deverão ser proporcionais às características do objeto, evitando controles que não contribuam efetivamente para a fiscalização, a liquidação da despesa ou a avaliação da prestação.

6.5 Proteção dos Ativos Institucionais

A contratação deverá estabelecer mecanismos de proteção dos ativos institucionais aos quais a contratada tenha acesso, utilize, administre, processe, armazene ou produza em razão da execução do serviço. As medidas de proteção deverão ser compatíveis com a natureza dos ativos, com os riscos identificados e com o grau de exposição institucional decorrente da prestação. Conforme aplicável ao objeto, deverão ser estabelecidas condições destinadas a:

- restringir o acesso aos ativos às necessidades da execução contratual;
- preservar sua integridade, disponibilidade, confidencialidade e rastreabilidade;
- impedir utilização, alteração, retenção, exclusão ou compartilhamento indevidos;
- assegurar à Administração acesso aos ativos e informações necessários à fiscalização, continuidade e gestão do serviço;
- preservar configurações, registros, documentação e demais elementos necessários à continuidade ou transição da prestação;
- disciplinar a devolução, transferência, disponibilização ou eliminação dos ativos ao término da relação contratual, conforme sua natureza.

O encerramento ou a substituição do fornecedor não poderá resultar em perda, retenção indevida ou indisponibilidade de ativos institucionais necessários à Administração. As exigências deverão ser proporcionais ao objeto, não se presumindo aplicáveis a todos os Serviços Corporativos Críticos as mesmas medidas de proteção.

6.6 Logs, Registros e Rastreabilidade

Os Serviços Corporativos Críticos deverão manter, quando aplicável ao objeto, registros suficientes para assegurar a rastreabilidade da execução e permitir fiscalização e auditoria. Conforme a natureza do serviço, poderão ser exigidos:

- logs;
- registros operacionais;
- trilhas de auditoria;
- históricos de execução;
- registros de acesso;
- registros de eventos, ocorrências e intervenções;
- chamados e históricos de atendimento;
- registros de monitoramento e medição;
- outros elementos necessários à rastreabilidade da prestação.

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer, quando necessário, as condições de geração, identificação, integridade, retenção, consulta, exportação e acesso aos registros pela Administração. Os mecanismos adotados deverão permitir identificar, conforme aplicável, a ocorrência registrada, sua data e hora, sua origem ou responsável e demais elementos necessários à compreensão e verificação do evento.

A contratada não poderá impedir ou restringir indevidamente o acesso da Administração aos registros necessários à fiscalização, medição, auditoria, prestação de contas, continuidade ou transição do serviço. O nível de detalhamento, o período de retenção e os mecanismos de rastreabilidade deverão ser proporcionais à natureza, à criticidade, aos riscos e ao grau de exposição institucional do objeto.

6.7 Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais

A contratação deverá estabelecer requisitos de segurança da informação e de proteção de dados pessoais compatíveis com a natureza do serviço, os ativos institucionais envolvidos, o grau de exposição institucional e os riscos identificados no planejamento.

Deverão ser observados, conforme aplicáveis:

- a legislação vigente e as normas institucionais pertinentes;

- a confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações e dos ativos envolvidos na prestação;
- mecanismos de identificação, autenticação e controle de acesso;
- segregação de acessos e privilégios compatível com as responsabilidades atribuídas;
- registro e rastreabilidade de acessos e ações relevantes;
- proteção das informações durante armazenamento, processamento e transmissão, quando aplicável;
- comunicação e tratamento de incidentes de segurança relacionados à execução contratual;
- proteção de dados pessoais durante todo o período em que estiverem sob responsabilidade ou acesso da contratada;
- restrição do uso das informações e dos ativos institucionais às finalidades necessárias à execução contratual.

Quando a contratada tiver acesso a dados pessoais, informações restritas, credenciais, ambientes tecnológicos ou outros ativos sensíveis da Administração, os instrumentos da contratação deverão estabelecer responsabilidades, controles e procedimentos compatíveis com os riscos decorrentes desse acesso. As exigências de segurança deverão ser proporcionais ao objeto e fundamentadas nos riscos identificados, evitando a reprodução automática de controles que não possuam relação material com o serviço contratado.

6.8 Continuidade Operacional

Todo Serviço Corporativo Crítico deverá possuir mecanismos de continuidade compatíveis com sua natureza, criticidade, período de prestação e impactos decorrentes de eventual interrupção, indisponibilidade ou degradação. Conforme aplicável ao objeto, deverão ser estabelecidos mecanismos relacionados a:

- disponibilidade e níveis de serviço;
- identificação e tratamento de falhas;
- recuperação e retomada da prestação;
- atendimento e suporte operacional;
- comunicação e escalonamento de ocorrências relevantes;
- contingência para situações capazes de comprometer a prestação;
- preservação das condições necessárias à continuidade do serviço público.

Os instrumentos da contratação deverão estabelecer, quando necessário, tempos de atendimento, resposta, recuperação ou restabelecimento compatíveis com a criticidade e com os impactos da indisponibilidade. Para serviços temporários, sazonais ou vinculados a eventos, a continuidade deverá ser considerada em relação ao período efetivo em que o serviço seja necessário, inclusive quanto à capacidade de suporte, intervenção, recuperação ou complementação da prestação durante esse período. A continuidade operacional não pressupõe disponibilidade

ininterrupta em todos os Serviços Corporativos Críticos, devendo os níveis de disponibilidade, recuperação e suporte ser definidos de forma proporcional às necessidades e aos riscos do objeto.

6.9 Independência Operacional

A contratação deverá preservar a capacidade da Administração de manter a continuidade, a governança e a fiscalização do serviço, mitigando situações de dependência tecnológica ou operacional indevida do fornecedor. Conforme aplicável ao objeto, deverão ser asseguradas condições que permitam:

- continuidade da prestação diante do encerramento contratual;
- substituição do fornecedor;
- transição para nova solução, tecnologia ou modelo de prestação;
- tratamento da descontinuidade de solução, plataforma, equipamento ou tecnologia utilizada na execução;
- acesso da Administração às informações, registros, configurações, documentação e demais elementos necessários à continuidade, fiscalização ou transição;
- preservação dos ativos institucionais e dos investimentos públicos associados à prestação;
- transferência ordenada das informações e dos elementos necessários ao sucessor ou à própria Administração, quando aplicável.

Os instrumentos da contratação deverão prever, quando necessário, obrigações de transição e reversibilidade compatíveis com a natureza do serviço, incluindo responsabilidades, prazos, entregáveis e condições para sua execução. A independência operacional não pressupõe ausência de dependência técnica do fornecedor durante a execução normal do contrato. O que deverá ser evitado é a dependência indevida que impeça ou dificulte injustificadamente a fiscalização, a continuidade, a transição, a substituição do prestador ou o aproveitamento dos ativos e investimentos da Administração. As exigências deverão ser proporcionais às características e aos riscos do objeto.

6.10 Exportação e Preservação das Evidências

As evidências produzidas durante a execução contratual e relacionadas à prestação do serviço constituem patrimônio informacional da Administração e deverão permanecer acessíveis e utilizáveis de acordo com as necessidades institucionais e os prazos aplicáveis. Sempre que aplicável ao objeto, a Administração deverá possuir acesso aos registros e evidências necessários à:

- fiscalização contratual;
- medição;
- auditoria;

- liquidação da despesa e pagamento;
- prestação de contas;
- apuração de ocorrências;
- continuidade operacional;
- transição ou encerramento da prestação.

Quando os registros ou evidências forem mantidos em ambiente, plataforma, sistema ou infraestrutura sob controle da contratada, os instrumentos da contratação deverão estabelecer mecanismos que assegurem à Administração sua consulta, obtenção, exportação ou preservação, conforme necessário.

A exportação, quando exigida, deverá ocorrer em formato tecnicamente utilizável e compatível com a finalidade dos registros, preservando, quando relevantes, sua integridade, identificação, temporalidade e demais elementos necessários à compreensão e verificação das evidências. O encerramento contratual, a substituição do fornecedor ou a descontinuidade da tecnologia utilizada não poderá resultar na perda ou indisponibilidade das evidências que devam permanecer sob guarda ou acesso da Administração.

Os instrumentos da contratação deverão definir, quando necessário, períodos de retenção, formas de disponibilização, responsabilidades e procedimentos para entrega ou preservação das evidências. As exigências deverão ser proporcionais à natureza do serviço e à finalidade dos registros, não implicando obrigação de exportação ou retenção indiscriminada de informações sem relevância institucional.

7. DOCUMENTO TÉCNICO VINCULANTE

Os requisitos técnicos específicos de cada contratação deverão ser detalhados no Anexo III, que constitui o documento técnico vinculante do objeto no Modelo de Referência SVC. O Anexo III deverá consolidar, de forma objetiva e compatível com as características e os riscos da contratação, os requisitos técnicos e operacionais necessários à execução, fiscalização e governança do serviço. Conforme aplicáveis ao objeto, deverão ser nele estabelecidos requisitos relacionados a:

- execução e operação do serviço;
- Prova de Conceito (PoC);
- Elementos Críticos de Governança (ECG);
- implantação e respectivos marcos de exigibilidade;
- níveis de serviço e indicadores;
- fiscalização e medição contratual;
- evidências de execução, registros e rastreabilidade;
- segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- proteção dos ativos institucionais;

- integração e interoperabilidade;
- governança e continuidade operacional;
- independência operacional e mitigação de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- transição e reversibilidade da prestação;
- exposição institucional e respectivas salvaguardas;
- demais requisitos técnicos necessários à adequada execução do objeto.

A inclusão dos requisitos deverá observar sua efetiva aplicabilidade à contratação, não se presumindo obrigatória a utilização de todos os elementos previstos nesta Nota Técnica. Os requisitos estabelecidos no Anexo III deverão manter coerência e rastreabilidade com as decisões e os riscos identificados durante o planejamento e com as disposições correspondentes do Termo de Referência, do Edital e do Contrato, respeitada a finalidade própria de cada instrumento.

Alterações posteriores que afetem requisitos técnicos vinculantes deverão ser formalmente justificadas e observar as competências e os procedimentos aplicáveis à fase em que ocorrerem.

8. ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO E ANÁLISE DE CRITICIDADE

O planejamento da contratação deverá avaliar, conforme aplicável ao objeto:

- o impacto operacional decorrente da indisponibilidade, falha ou execução inadequada do serviço;
- o impacto institucional;
- o grau de exposição institucional;
- os ativos institucionais acessados ou envolvidos na prestação;
- os riscos associados à contratação;
- as necessidades de continuidade operacional;
- a necessidade de requisitos classificados como ECG;
- a necessidade de realização de PoC;
- as necessidades de fiscalização, medição e evidências de execução;
- os requisitos de segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- as necessidades de integração e interoperabilidade;
- os riscos de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- as necessidades de transição e reversibilidade da prestação;
- os investimentos públicos e ativos institucionais que devam ser preservados.

A análise deverá considerar a natureza, a criticidade, a abrangência, o período de prestação e o modelo de execução do serviço, inclusive quando se tratar de serviço temporário, sazonal ou vinculado a evento. Os resultados deverão subsidiar, de forma proporcional aos riscos identificados, a definição dos requisitos, controles,

mecanismos de governança e demais salvaguardas aplicáveis à contratação. A análise não deverá consistir na aplicação automática de todos os requisitos previstos no Modelo SVC, devendo existir relação objetiva entre as características e os riscos do serviço e as salvaguardas efetivamente adotadas.

9. DIRETRIZES PARA TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E CONTRATO

O Termo de Referência, o Edital e o Contrato deverão refletir, conforme aplicável ao objeto e respeitada a finalidade própria de cada instrumento, os requisitos técnicos e operacionais definidos durante o planejamento da contratação e consolidados no Anexo III. Deverão ser estabelecidas, quando aplicáveis, disposições relacionadas a:

- critérios de medição e remuneração;
- critérios e mecanismos de fiscalização;
- níveis de serviço e indicadores;
- mecanismos de auditoria e rastreabilidade;
- geração, acesso e preservação de registros e evidências de execução;
- proteção dos ativos institucionais;
- segurança da informação e proteção de dados pessoais;
- integração e interoperabilidade;
- continuidade operacional;
- implantação e respectivos marcos de exigibilidade;
- independência operacional e mitigação de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- transição e reversibilidade da prestação;
- responsabilidades da Administração e da contratada;
- demais condições técnicas necessárias à adequada execução e governança do serviço.

As disposições deverão guardar coerência com os riscos, requisitos e decisões estabelecidos durante o planejamento, mantendo rastreabilidade entre os documentos da contratação. A distribuição das disposições entre Termo de Referência, Anexo III, Edital e Contrato deverá respeitar a finalidade de cada instrumento e os modelos institucionais aplicáveis, evitando duplicidades desnecessárias ou divergências entre documentos. As exigências deverão ser proporcionais à natureza, à criticidade, à abrangência, ao grau de exposição institucional e aos riscos do serviço contratado.

10. RESPONSABILIDADE TÉCNICA E GOVERNANÇA

Nas contratações classificadas como Serviços Corporativos Críticos, a DTII deverá exercer a análise e a manifestação técnica sobre os aspectos de TIC compreendidos em sua competência, subsidiando a definição dos requisitos, controles e salvaguardas aplicáveis ao objeto. A análise técnica deverá considerar, conforme aplicável:

- o acesso a ativos institucionais;
- a integração e a interoperabilidade com sistemas, serviços ou ambientes corporativos;
- o acesso ou tratamento de informações institucionais e dados pessoais;
- os impactos sobre a continuidade operacional;
- os requisitos de segurança da informação;
- os mecanismos de fiscalização, medição, evidência e auditabilidade;
- os riscos de dependência tecnológica ou operacional indevida;
- as necessidades de transição e reversibilidade;
- a preservação dos ativos institucionais e dos investimentos públicos;
- os demais riscos de governança tecnológica relacionados ao objeto.

A manifestação técnica deverá manter coerência com as decisões registradas durante o planejamento e subsidiar a elaboração dos instrumentos técnicos da contratação. A atuação da DTII não substitui nem transfere as competências administrativas, licitatórias, jurídicas, orçamentárias, de gestão ou de fiscalização atribuídas às demais unidades e agentes responsáveis pelo processo.

11. APLICAÇÃO AO MODELO SVC

Esta Nota Técnica integra o Modelo de Referência para Contratação de Serviços Corporativos Críticos e deverá ser aplicada de forma sistêmica e articulada com as demais Notas Técnicas que compõem o Modelo SVC, observada a finalidade e a aplicabilidade de cada instrumento. Integram atualmente o conjunto de Notas Técnicas do Modelo SVC:

- NT-MATRIZ SVC-00;
- NT-MATRIZ SVC-01;
- NT-MATRIZ SVC-02;
- NT-MATRIZ SVC-03;
- NT-MATRIZ SVC-04;
- NT-MATRIZ SVC-05;
- NT-MATRIZ SVC-07;
- NT-MATRIZ SVC-08.

A aplicação articulada das Notas Técnicas deverá preservar a coerência entre planejamento, definição dos requisitos, estruturação da contratação, avaliação técnica, implantação, execução, fiscalização, medição, continuidade e encerramento ou transição do serviço, conforme aplicáveis ao objeto. A existência de determinado instrumento, requisito ou mecanismo no Modelo SVC não implica sua utilização automática em todas as contratações, devendo sua aplicação decorrer das características, da criticidade e dos riscos do serviço.

12. CONCLUSÃO

A contratação de Serviços Corporativos Críticos exige mecanismos proporcionais de governança, fiscalização, medição, auditoria, segurança da informação, proteção dos ativos institucionais, preservação das evidências de execução e continuidade operacional. A criticidade desses serviços não decorre exclusivamente de sua importância operacional, mas também do grau de exposição institucional decorrente da prestação e dos riscos associados ao acesso ou à interação do contratado com ativos, informações, sistemas, infraestrutura, ambientes e processos da Administração.

Todo Serviço Corporativo Crítico deverá ser contratável, fiscalizável, mensurável, auditável e comprovável. A estruturação da contratação deverá ainda preservar, conforme aplicável ao objeto, a capacidade da Administração de acessar seus ativos e registros, proteger os investimentos públicos realizados, integrar e interoperar com os ambientes necessários, mitigar dependência tecnológica ou operacional indevida e assegurar condições adequadas de continuidade, transição e reversibilidade da prestação.

Os requisitos e salvaguardas deverão ser definidos de forma proporcional à natureza, à criticidade, à abrangência, ao grau de exposição institucional e aos riscos efetivamente identificados, evitando tanto a insuficiência de controles quanto a imposição de exigências sem relação material com o objeto. A observância destas diretrizes contribui para a adequada aplicação dos recursos públicos, a segurança e a governança das contratações, a continuidade dos serviços prestados à sociedade e a proteção dos ativos institucionais sob responsabilidade da Administração Pública.